



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 8 de setembro de 2022

nº 2671 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 4
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 7

Administração Pública Municipal

Pág. 28

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 33
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 44
>>Concessão de Diárias	Pág. 45
>>Avisos	Pág. 45
>>Extratos	Pág. 47



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00239/22



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO: 790/2022/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira

ASSUNTO: Representação, com pedido de tutela de urgência, em face de possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 015/SUPEL/2022 Processo Administrativo nº 164/2022.

INTERESSADOS: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - CNPJ nº 05.340.639/0001-30, João Márcio Oliveira Ferreira – Sócio Proprietário - CPF nº 186.425.208-17

RESPONSÁVEL: Rogério Alexandre Leal – Pregoeiro - CPF 408.035.972-15

ADVOGADOS: Renato Lopes – OAB/SP 406.595-B, Tiago dos Reis Magoga – OAB/SP 283.834, Mateus Cafundó Almeida – OAB/SP 395.031, Rayza Figueiredo Monteiro – OAB/SP 442.216, Ricardo Jordão Santos – OAB/SP 454.451, Ana Laura Loayza da Silva – OAB/SP 448.752

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS. IRREGULARIDADE INICIALMENTE APONTADA. AGRUPAMENTO DE ITENS INCOMPATÍVEIS EM LOTE. EDITAL SUSPENSO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE POR INICIATIVA DO JURISDICIONADO. ELISÃO DA FALHA QUE FUNDAMENTOU A DECISÃO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. PROSSEGUIMENTO DA LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AFASTAMENTO DE COMINAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO.

1. O agrupamento por lote de itens que não guardam homogeneidade entre si, considerando-se a natureza e a característica dos itens, que não possam ser fornecidos por um mesmo fornecedor, caracteriza violação aos princípios da competitividade e igualdade, conforme Súmula 8 do TCE/RO.

2. Ainda que configurada irregularidade, eventual pronúncia de nulidade do certame poderá ser afastada no caso de a instrução processual assim indicar, especialmente quando, dentre outros aspectos, restar ausente qualquer prejuízo aos licitantes e ao procedimento licitatório em geral, além do que a eventual nulidade do certame seria medida de maior prejuízo para a Administração Pública, em face da importância e da peculiaridade do objeto pretendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação em razão de suposta irregularidade no edital do Pregão Eletrônico nº 015/SUPEL/2022, do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer desta Representação, proposta pela Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ nº 05.340.639/0001-30), por preencher os requisitos disciplinados nos artigos 50 e 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

II – No mérito, julgar procedente a presente Representação, formulada pela Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., em razão de suposta irregularidade no edital do Pregão Eletrônico nº 015/SUPEL/2022 (Processo Administrativo nº 164/2022), deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira/RO, face ao reconhecimento de inclusão indevida de serviço de rastreamento, o qual não encontrava, na fase interna do certame, a devida motivação jurídica, corrigida em tempo pela Administração Municipal, conforme os fundamentos acima expostos;

III – Deixar de aplicar multa ao Senhor Rogério Alexandre Leal, Pregoeiro, por incluir o serviço de rastreamento no Termo de Referência, sem a devida motivação jurídica em descompasso ao disposto no artigo 23, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que promoveu a necessária correção, não ensejando em prejuízo aos licitantes e nem tampouco a Administração Municipal;

IV – Alertar ao Senhor Rogério Alexandre Leal, Pregoeiro, ou quem lhe venha substituir que, nos próximos editais da mesma natureza, não incorra na irregularidade verificada nos presentes autos e, por conseguinte, observe a regra estabelecida no artigo 23, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93, bem como a Súmula nº 008/TCE-RO, notadamente quanto a necessidade dos itens agrupados em lote guardar homogeneidade entre si, isto é, considerando-se a natureza e características dos itens, possam ser fornecidos por um mesmo fornecedor, concretizando, assim, os princípios da competitividade e igualdade, sempre sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

V – Dar ciência, por ofício, ao responsável referido no item anterior acerca da alerta ali contido, podendo o Departamento da Segunda Câmara utilizar dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens instantâneas;

VI – Dar ciência aos responsáveis identificados no cabeçalho destes autos que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução nº 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO;

VII - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da decisão aos interessados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VIII - Dar a ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do Regimento Interno deste Tribunal;

IX – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, após os trâmites regimentais, arquite os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loila Neto.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator e Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00238/22

PROCESSO: 01323/22 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática nº 0087/2022-GCWCSC proferida no Processo nº 01057/22/TCE-RO
INTERESSADA: M. I. Montreal Informática S.A - CNPJ nº 42.563.692/0001-26
ADVOGADOS: Renato Luiz Faustino de Paula – OAB/RJ 95103, José Carlos da Silva Franco –OAB/RJ 140.748, Rodrigo Heizer Pondé – OAB/RJ 141.717, Augusto Terra Placer – OAB/RJ 218.877
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPADA EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. RAZÕES DE RECURSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE DETERMINEM A REFORMA DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO SENTIDO DE QUE OS PREÇOS OFERTADOS ESTÃO COMPATÍVEIS COM OS PRATICADOS NO MERCADO. LICITAÇÃO QUE, PELO DECURSO DE TEMPO, ESTÁ ALICERÇADA EM REGRAMENTO LEGAL REVOGADO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DOS FATOS REPRESENTADOS POR OCASIÃO DA ANÁLISE DE MÉRITO PROCESSUAL. RECURSO EM QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Pedido de Reexame que preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia deve ser conhecido pela Corte.

2. A conveniência da administração pública em assinar o contrato muito tempo depois da licitação exige, dentre outros aspectos, comprovação quanto à (ao): viabilidade técnica e econômica da contratação; existência de interesse público no ajuste; reconhecimento de manutenção e permanência da mesma situação fática-jurídica em que se deu a necessidade pública; demonstração de que a proposta de preços está em conformidade com os valores praticados no mercado, devidamente atualizados; sob pena de se considerar ilegal a pretensa contratação.

3. Nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 8.666/93, todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades públicas têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pela empresa M. I. Montreal Informática S.A., em face da Decisão Monocrática nº 0087/2022-GCWCSC, Processo nº 01057/22, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Pedido de Reexame interposto pela empresa M. I. Montreal Informática S.A., CNPJ nº 42.563.692/0001-26, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO;

II – No mérito, negar-lhe provimento, em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Monocrática nº 0087/2022-GCWCSC, proferida no Processo nº 01057/22;

III – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão à empresa recorrente, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos apensados no processo original.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loila Neto.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator e Presidente da Segunda Câmara em exercício

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 1773/2022/TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal - 1º quadrimestre de 2022
UNIDADE: Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO
RESPONSÁVEL: Marcelino Natalício Pereira, CPF n. 676.704.662-00, Vereador-Presidente
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0162/2022-GCWCS

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL DE CÂMARA MUNICIPAL. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º QUADRIMESTRE DE 2022. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

- Constatado que a Unidade Jurisdicionada atendeu à tempestividade, publicidade e composição do Relatório de Gestão Fiscal, bem como ao limite da despesa com pessoal, deve-se considerar que a gestão fiscal está consentânea com os pressupostos da Lei Complementar n. 101, de 2000.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento que visa a realizar o acompanhamento da Gestão Fiscal do 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2022, da **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE-RO**, de responsabilidade do **Senhor MARCELINO NATALÍCIO PEREIRA**, CPF n. 676.704.662-00, Vereador-Presidente.
2. O feito aportou neste Gabinete com o desiderato de que seja aferido, no período analisado, o cumprimento dos pressupostos de responsabilidade fiscal, por parte da **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE-RO**, na qualidade de Administração Pública imprópria, que subsidiará, oportunamente, o julgamento das Contas de Gestão do referido Poder Legislativo Municipal.
3. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) se manifestou acerca dos dados do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2022 e concluiu, embora tenha identificado, intempestividade no envio das informações ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI, pela conformidade da gestão em relação às normas constitucionais e legais.
4. A SGCE encaminhou os autos do processo em apreço para o conhecimento da relatoria do feito e, por último, pugnou pelo seu retorno para aquela Unidade Técnica, a fim de ser realizado o acompanhamento da gestão fiscal do próximo período (ID n. 1251074).
5. Em razão do que dispõe o § 2º do art. 1º do Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o nobre *Parquet* Especial não se manifestou acerca do presente processo.
6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. De plano, pelo que exsurge dos autos, **há que se acolher o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo**, porquanto, exceto o envio intempestivo de informações, de apenas 1 (um) dia, adiante afastado, não foi identificada qualquer irregularidade na gestão fiscal em apreço, bem como não se verificou a necessidade de emissão de alerta e/ou expedição de determinação à Unidade Jurisdicionada.

8. Conforme apontou a manifestação aforada pela Unidade Técnica deste Tribunal de Contas (ID n. 1251074), observo que, apesar do envio intempestivo das informações ao SICONFI, **a responsabilidade fiscal da gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE-RO**,

relativa ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2022, **foi devidamente atendida**, pois o limite da despesa com pessoal mostrou-se equivalente a **1,93%** (um, vírgula noventa e três por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL), em respeito, portanto, ao limite percentual máximo de **6%** (seis por cento) daquela base de cálculo (art. 20, III, "a" da LRF).

9. Anoto, no entanto, que a intempestividade reportada pela SGCE se refere ao envio das informações do Relatório de Gestão Fiscal ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI (sistema este controlado pela Secretaria do Tesouro Nacional), em cumprimento ao art. 51 da Lei Complementar n. 101, de 2000, e arts. 111 e 112 da Lei n. 4.320, de 1964, para fins de consolidação das contas dos entes da Federação.

10. Afasto, no entanto, a referida irregularidade, por não se tratar da eventual intempestividade da efetiva publicação do Relatório de Gestão Fiscal em diário oficial ou sítio eletrônico da Unidade Jurisdicionada, conforme determina o § 2º do art. 55 da Lei Complementar n. 101, de 2000, ou ainda, do envio dos dados, conforme disposto no art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, controles esses sob a jurisdição deste Tribunal Especializado.

11. Tendo em vista, dessarte, que o feito se reveste de natureza não contenciosa, uma vez que qualquer ponto em desconformidade com as regras da LRF será consolidado nos autos de Prestação de Contas anual, para fins de oportunizar o contraditório e a ampla defesa, bem como pelo fato de que, de modo geral, vê-se a regularidade fiscal na gestão daquele Poder, **há que se considerar que a Gestão Fiscal da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE-RO**, correspondente ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2022, **atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal** estabelecidos na Lei Complementar n. 101, de 2000.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados, acolho o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1251074) e, assim fílo, **DECIDO**:

I - CONSIDERAR que a Gestão Fiscal da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE-RO, relativa ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do **Senhor MARCELINO NATALÍCIO PEREIRA**, CPF n. 676.704.662-00, Vereador-Presidente, **atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal** exigidos na Lei Complementar n. 101, de 2000;

II - INTIMEM-SE, acerca do teor desta decisão:

II.I – O Senhor MARCELINO NATALÍCIO PEREIRA, CPF n. 676.704.662-00, Vereador-Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE-RO**, ou quem vier a substituí-lo legalmente, **via DOeTCE-RO**;

II.II - O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, nos termos do § 10, do art. 30 do RITCE-RO;

III - APÓS o cumprimento do comando exarado no item II deste *decisum* e demais atos consecutórios, **ENCAMINHEM-SE** os presentes autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para realizar o acompanhamento da Gestão Fiscal relativa ao próximo período do exercício financeiro de 2022 da **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE-RO**;

IV - JUNTE-SE;

V - PUBLIQUE-SE;

VI - CUMPRA-SE.

Ao Departamento da 2ª Câmara para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00240/22

PROCESSO: 00175/22-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do acórdão AC1-TC 00841/21, proferido nos autos do processo nº 03548/17/TCE-RO
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari
RECORRENTE: Juliana Moraes da Silva Pinheiro, ex-Controladora-Interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari - CPF nº 884.287.102-87, Luzia Pereira Alves, Controladora-Interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari - CPF nº 015.574.822-09

ADVOGADOS: Laércio Fernando de Oliveira Santos – OAB/RO 2399-A, Tatiane Alencar Silva – OAB/RO 11.398
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
 SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE REEXAME. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. RAZÕES DE RECURSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE DETERMINEM A REFORMA DO JULGADO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. MATERIALIDADE COMPROVADA. CONDUTA E SANÇÃO PECUNIÁRIA. PREVISÃO LEGAL. NEGADO PROVIMENTO.

1. Tratando-se de processo de fiscalização de atos e contratos não há óbice para que o Recurso de Reconsideração interposto seja recebido como Pedido de Reexame, uma vez atendidos os requisitos exigidos para a espécie, por força da aplicação do princípio da fungibilidade.
2. O descumprimento de determinações do Tribunal de Contas enseja, na forma da lei, a aplicação de sanção aos responsáveis omissos nos termos do artigo 55, inciso IV da Lei nº 154/96.
3. Não logrando êxito as Recorrentes em ilidir a imputação, uma vez comprovada a materialidade da conduta, impõe-se o não provimento do recurso interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto por Juliana Moraes da Silva Pinheiro e Luzia Pereira Alves, em face do acórdão AC1-TC 00841/2021, Processo nº 03548/17, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer, preliminarmente, do Recurso de Reconsideração interposto por Juliana Moraes da Silva Pinheiro (CPF nº 884.287.102-87) e Luzia Pereira Alves (CPF nº 015.574.822-09), ex-Controladoras-Internas da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, como Pedido de Reexame, em observância ao princípio da fungibilidade e por atender aos demais pressupostos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – No mérito, negar-lhe provimento em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, mantendo-se inalterados os termos do AC1-TC 00841/21, proferido no Processo nº 03548/17;

III – Dar conhecimento do teor desta Decisão às recorrentes, via Diário Oficial Eletrônico.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loila Neto.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Relator e Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00240/22

PROCESSO: 00175/22-TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
 ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do acórdão AC1-TC 00841/21, proferido nos autos do processo nº 03548/17/TCE-RO
 JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari
 RECORRENTE: Juliana Moraes da Silva Pinheiro, ex-Controladora-Interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari - CPF nº 884.287.102-87, Luzia Pereira Alves, Controladora-Interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari - CPF nº 015.574.822-09
 ADVOGADOS: Laércio Fernando de Oliveira Santos – OAB/RO 2399-A, Tatiane Alencar Silva – OAB/RO 11.398
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
 SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE REEXAME. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. RAZÕES DE RECURSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE DETERMINEM A REFORMA DO JULGADO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. MATERIALIDADE COMPROVADA. CONDUTA E SANÇÃO PECUNIÁRIA. PREVISÃO LEGAL. NEGADO PROVIMENTO.

1. Tratando-se de processo de fiscalização de atos e contratos não há óbice para que o Recurso de Reconsideração interposto seja recebido como Pedido de Reexame, uma vez atendidos os requisitos exigidos para a espécie, por força da aplicação do princípio da fungibilidade.
2. O descumprimento de determinações do Tribunal de Contas enseja, na forma da lei, a aplicação de sanção aos responsáveis omissos nos termos do artigo 55, inciso IV da Lei nº 154/96.
3. Não logrando êxito as Recorrentes em ilidir a imputação, uma vez comprovada a materialidade da conduta, impõe-se o não provimento do recurso interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto por Juliana Moraes da Silva Pinheiro e Luzia Pereira Alves, em face do acórdão AC1-TC 00841/2021, Processo nº 03548/17, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer, preliminarmente, do Recurso de Reconsideração interposto por Juliana Moraes da Silva Pinheiro (CPF nº 884.287.102-87) e Luzia Pereira Alves (CPF nº 015.574.822-09), ex-Controladoras-Internas da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, como Pedido de Reexame, em observância ao princípio da fungibilidade e por atender aos demais pressupostos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – No mérito, negar-lhe provimento em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, mantendo-se inalterados os termos do AC1-TC 00841/21, proferido no Processo nº 03548/17;

III – Dar conhecimento do teor desta Decisão às recorrentes, via Diário Oficial Eletrônico.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loila Neto.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator e Presidente da Segunda Câmara em exercício

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00476/22

PROCESSO: 02562/2021 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria Adelha Suldini Santos.
CPF n. 242.090.902-04.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora Maria Adelha Suldini Santos, CPF n. 242.090.902-04, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula n. 300008840, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 340, de 8.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 078, de 30.4.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor da Senhora Maria Adelha Suldini Santos, CPF n. 242.090.902-04, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula n. 300008840, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00424/22

PROCESSO: 00117/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Antônio Eduardo de Alencar.
CPF n. 131.021.171-04.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor do Senhor Antônio Eduardo de Alencar, CPF n. 131.021.171-04, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 25, matrícula n. 23035, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 235/2018, de 7.3.2018, publicada no Diário da Justiça n. 044, de 8.3.2018, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 987, de 2.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 164, 3.9.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do Senhor Antônio Eduardo de Alencar, CPF n. 131.021.171-04, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 25, matrícula n. 23035, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1017/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso - IPMVP
INTERESSADA: Francisca Nunes de Moraes - CPF: 422.638.162-91
RESPONSÁVEL: Maria da Penha de Souza Cordeiro – Presidente do IPMVP.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0210/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE PROFESSOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO EXCLUSIVO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO E OUTROS REQUISITOS. DETERMINAÇÃO DE SANEAMENTO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Francisca Nunes de Moraes**, portadora do CPF: 422.638.162-91, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 231, com carga horária semanal de 25 horas, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vale do Paraíso, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96..

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 054/2017, de 4.10.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2061, de 13.10.2017, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, art.88, incisos I, II, III, IV e § 1º, da Lei Municipal nº 734/2010 (ID 1198880).

3. O corpo técnico desta Corte, ao analisar as informações apresentadas pelo Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso, concluiu que os documentos carreados aos autos não são suficientes para realizar a devida análise conclusiva a respeito da legalidade da aposentadoria e indicou a necessidade de sanear os autos com os seguintes apontamentos (ID 1208405):

12. Por todo o exposto, propõe-se que o (a) presidente do Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso – IPMVP, sob pena de tornar-se sujeito (a) à aplicação de multa, adote as seguintes providências:

12.1.1 Comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc. que a servidora **Francisca Nunes de Moraes**, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI nº 3.772/STF, sob pena de negativa de registro;

12.1.2 Dê informações acerca da procedência da matrícula 2045, constatada na certidão do tempo de contribuição do INSS, como sua origem, cargo/função/classe/referência/data de posse e, caso houver, documento comprovando unificação de ambas matrículas, ou documento que ateste compatibilidade de horários em caso de acúmulo de cargos;

12.1.3 Encaminhe certidão de tempo de serviço expedida pela Secretaria Municipal de Educação, órgão no qual a servidora encontra-se lotada;

12.1.4 Encaminhe documentos comprobatórios da data de ingresso no serviço público, seja do cargo atual ou de cargo anterior, tendo em vista a inconsistência nas informações apresentadas, uma vez que a servidora se encontrava parte do ente desde 30.09.1993, porém seu termo de posse no cargo de professor de nível médio é datado de 24.04.2000.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A aposentadoria voluntária, com redutor de professor, exige, além do cumprimento dos requisitos constitucionais em que foi fundamentada, a comprovação de 25 anos de efetivo exercício exclusivo nas funções de magistério, podendo ser considerado o exercício na função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino, nos termos da ADI n. 3.772, do Supremo Tribunal Federal.

6. Ressalte-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.

7. Compulsando os autos, observa-se, como bem apontado pelo Corpo Técnico, a necessidade de saneamentos dos autos, relacionados ao envio de documentos e/ou justificativas capazes de elidir os seguintes apontamentos: a) ausência de comprovação documental a demonstrar o exercício exclusivo pela servidora na função de magistério pelo período mínimo de 25 anos; b) existência de duas matrículas de números 231 e 2045 na Certidão de Tempo de Contribuição do INSS a denotar acumulação de cargos públicos, com necessidade de justificar sobre a origem e/ou da unificação delas; c) emissão de Certidão de Tempo de Contribuição pelo instituto de previdência, quando, em verdade, deveria ser emitida pela secretaria municipal de educação, no período de 2009 a 2017 (fls. 7 e 8 do ID1198881); e d) ausência de documentos a comprovar a data de ingresso no serviço público pela servidora, uma vez que constam as datas de 24.4.2000 (fl. 2 do ID 1198886) e 30.9.1993 (fl. 13 do ID 1198880).

8. Assim, sem mais delongas e dada a relevância dos apontamentos que repercutiram na análise da legalidade da aposentadoria, anuo com a unidade técnica para fins de sanear os autos com a vinda da documentação requerida e/ou justificativas plausíveis.

DISPOSITIVO

9. Em face do exposto, determino ao Instituto de Previdência do Município do Vale do Paraíso – IPMVP que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. **Encaminhe documentos** que comprovem (certidões, documentos, declarações, registros funcionais, diários de classe e outros), quando em atividade, que a servidora **Francisca Nunes de Moraes**, portadora do CPF: 422.638.162-91, cumpriu os requisitos de 25 anos de tempo de contribuição exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, fundamental ou médio, podendo ser considerado o exercício de função de direção,

coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino, nos termos da ADI n. 3.772, do STF, tendo em vista que a unidade técnica do Tribunal não identificou prova documental de tempo mínimo na função de magistério (ID 1208405);

II. Caso não reste comprovada a exigência do item I deste dispositivo, analise se a servidora alcança outras regras de aposentadoria e, se por alguma dela faz opção, caso contrário anule o ato concessório e determine o retorno da interessada à ativa, com a devida publicação em órgão oficial e, após, encaminhe a este Tribunal;

III. Apresente justificativas acerca da procedência da matrícula 2045, constatada na certidão do tempo de contribuição do INSS, como sua origem, cargo/função/classe/referência/data de posse e, caso houver, documento comprovando unificação com a matrícula n. 231, ou documento que ateste compatibilidade de horários em caso de acúmulo de cargos;

IV. Encaminhe certidão de tempo de serviço expedida pela Secretaria Municipal de Educação, órgão no qual a servidora encontra-se lotada;

V. Encaminhe documentos comprobatórios da data de ingresso no serviço público, seja do cargo atual ou de cargo anterior, tendo em vista a inconsistência nas informações apresentadas, uma vez que a servidora se encontrava parte do ente desde 30.09.1993, porém seu termo de posse no cargo de professor de nível médio é datado de 24.04.2000;

VI. Cumpra o Instituto de Previdência do Município do Vale do Paraíso o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Determino ao Departamento da 2ª Câmara que, na forma regimental, dê ciência deste *decisum* ao Instituto de Previdência do Município do Vale do Paraíso para o cumprimento dos itens I a IV deste dispositivo. Após a juntada ou não dos documentos requeridos, retornem-me os autos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de setembro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0473/2022– TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI.
INTERESSADA: Silvania Rodrigues Pinto dos Santos – CPF n. 438.264.312-00.
RESPONSÁVEL: Edivaldo de Menezes – Presidente do GJTPREVI.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0209/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. INTERRUÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO E NO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor da servidora **Silvania Rodrigues Pinto dos Santos**, portadora do CPF n. 438.264.312-00, ocupante do cargo de Professor, nível III, classe A, matrícula n. 34, com carga horária de 40 horas semanais, lotada da Secretaria Municipal de Educação do quadro de pessoal efetivo do município de Governador Jorge Teixeira, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 064/GJTPREVI/2021, de 30.9.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3063, de 01.10.2021, com fundamento artigo 6º, inciso “I”, “II”, “III” e “IV”, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988, art. 4º, §9º, da EC nº 103/2019, de 13 de novembro de 2019, c/c art. 92, incisos “I”, “II”, “III” e “IV” e §1º da Lei Municipal nº 015/2016, de 9 de maio de 2016 (fls. 5/6 do ID 1167471).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, após análise preliminar da documentação colacionada aos autos, concluiu que a interessada faz *jus* a aposentadoria nos termos fundamentados no ato concessório e indicou que o ato está apto a registro (ID 1180226).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020^{LI} da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, objeto dos autos, foi fundamentada, dentre outros, no artigo 6º, incisos “I”, “II”, “III” e “IV”, da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988.

6. Para fazer *jus* a regra de aposentação insculpida nos incisos I, II, III, IV e caput do art. 6º da EC n. 41/03, a qual garante integralidade e a paridade aos proventos, a servidora deve comprovar o ingresso no serviço público **até 31 de dezembro de 2003** e reunir, cumulativamente, 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira, e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, **sem solução de continuidade**, conforme precedente desta Corte:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. 1. O ingresso no serviço público em cargo efetivo antes da vigência da EC n. 41/2003, sem solução de continuidade, garante ao servidor público proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade. 2. O pressuposto para ter direito à regra de transição é que o servidor público fosse, antes da vigência das Emendas Constitucionais n. 20/98 ou n. 41/03, detentor de cargo público de provimento efetivo, de natureza estatutária, e continuasse, sem solução de continuidade, até a aposentadoria. 3. As regras de transição (art. 6º e 6º-A da EC n. 41/03 e art. 3º da EC n. 47/05) não trouxeram como pressuposto a prévia vinculação do servidor público, detentor de cargo de provimento efetivo, a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. (Acórdão APL-TC 00245/21 referente ao processo 01285/20). (grifei)

7. Em que pese haja manifestação da Unidade Técnica favorável ao registro do ato, da análise das informações contidas na Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 7/8 do ID 1167472) e na Certidão da Vida Funcional (fl. 3 do ID 1167472), observou-se interrupção no serviço público no labor da interessada no período de **11.12.2009 a 30.03.2010**, o que obsta, *a priori*, conceder aposentadoria pela regra de transição do art. 6º da EC n. 41/03, o que demanda diligenciar ao Instituto Previdenciário para que esclareça o lapso sem registro de trabalho na Certidão de Tempo de Contribuição da servidora.

8. Conforme ilustrado acima, para fazer *jus* a regra do art. 6º da EC n. 41/03, é necessário que, além do cumprimento dos requisitos exigidos nos incisos do dispositivo, o servidor não tenha seu vínculo com a administração pública interrompido, ou seja, **sem solução de continuidade**, de 31 de dezembro de 2003 até a aposentadoria.

9. Assim, como restou sem registro o período de **11.12.2009 a 30.03.2010**, evidenciando-se a interrupção no serviço público e implicando que o ingresso no serviço público se deu em 31.03.2010, ou seja, após a publicação da EC n. 41/03, não sendo a servidora clientela da regra de transição do art. 6º da EC n. 41/03.

10. Desse modo, é mister que GJTPREVI supra os autos com os esclarecimentos e documentos acima elencados, de forma que os autos permanecerão sobrestados até a vinda das informações solicitadas. Caso não deva ser computado o período, deve ser retificado o ato para outra regra de aposentadoria aplicável ao caso, chamando a servidora para a devida opção.

DISPOSITIVO

11. Em face ao exposto, **determino ao** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI, nos termos do art. 24 da IN 13/2014 TCE-RO, para que no prazo de **30 (trinta) dias**:

I. **Encaminhe** a esta Corte de Contas justificativas sobre a concessão da aposentadoria à Servidora **Silvania Rodrigues Pinto dos Santos**, portadora do CPF n. 438.264.312-00, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 34, nível III, classe A, ante o lapso sem registro na Certidão de Tempo de Contribuição da servidora no período compreendido entre **11.12.2009 a 30.03.2010** (fls. 7/8 do ID 1167472), caracterizando-se interrupção no serviço público, não sendo clientela da regra de transição do **caput** do art. 6º da EC n. 41/03, por ter o ingresso no serviço público considerado a partir de 31.03.2010;

II. Caso não comprovada a exigência do item I deste dispositivo, **analise** se a servidora alcança outras regras de aposentadoria, e se por uma delas faz opção, e **encaminhe a este Tribunal** cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 2º, §1º, inciso I, da IN n. 50/2017-TCERO;

III. **Cumpra o prazo** previsto no dispositivo, sob pena das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que dê ciência, na forma regimental, ao Instituto de Previdência para o cumprimento dos itens I, II, III deste *decisum*. Após mantenham os autos sobrestados neste Departamento para acompanhamento do cumprimento integral desta decisão. Após a juntada dos documentos solicitados, retornem os autos a este relator.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 5 de setembro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00237/22

PROCESSO: 01287/2021-TCE-RO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual - Exercício de 2020

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho

RESPONSÁVEIS: Eliana Pasini – Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo - CPF nº 293.315.871-04, Lilian Nogueira de Lima – Contadora - CPF nº 578.842.502-68, Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Controladora-Geral do Município - CPF nº 747.265.369-15

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO DE 2020. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES OU FALHAS FORMAIS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. ALERTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando verificada a incidência de irregularidades de cunho formal que não possuam força de inquirir as contas apresentadas, nos termos do art. 16, II, da LCE nº 154/1996 c/c o art. 24 do RITCE-RO, com a consequente quitação aos responsáveis, com fundamento no art. 24, parágrafo único, do RITCE-RO, encerrando-se assim o rito processual. (Precedentes: Processo nº 01283/18, Acórdão AC1-TC 00134/20, da Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Processo nº 01192/17, Acórdão AC1-TC 00435/20, da Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Processo nº 01494/15, Acórdão AC2-TC 01350/16, da Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

2. Afastamento de aplicação de multa aos gestores municipais. (Precedente: Acórdão APL-TC 00147/21-Pleno, proferido no Processo nº 06681/2017, da Relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, exercício de 2020, de responsabilidade senhora Eliana Pasini, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, exercício de 2020, de Responsabilidade da Senhora Eliana Pasini, CPF nº 293.315.871-04, na condição de Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das impropriedades apontadas no Relatório Técnico sob a ID=1161937, elencadas a seguir:

1) Atraso na entrega dos Balancetes Mensais relativos aos meses de janeiro a novembro de 2020 e no envio da Prestação de Contas, exercício de 2020, em desacordo com o disposto nos artigos 52 e 53, ambos, da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006;

2) Ausência de reconhecimento das receitas de remuneração de depósitos bancários, em desacordo com as orientações constantes da Nota Técnica SEI nº 45093/2020/ME e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Item 3.6.5 – Remuneração de Depósitos Bancários);

3) Descumprimento das decisões do TCE-RO, especialmente aquelas contidas no item IV do Acórdão AC2-TC 00072/21, referente ao Processo nº 02885/20 e item III, alínea "c" do Acórdão AC2-TC 00511/20, referente ao Processo nº 01725/19;

II - Conceder quitação na forma do parágrafo único do artigo 24 do RI/TCE-RO, à Senhora Eliana Pasini, CPF nº 293.315.871-04, Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo, exercício de 2020;

III - Não aplicar a multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCE-RO), às responsáveis elencadas nestes autos, considerando o cenário vivenciado em razão da pandemia de Covid-19 (Coronavírus) e todo o esforço demonstrado pela gestão do FMS de Porto Velho, durante o exercício de 2020, visando o cumprimento das obrigações legais;

IV – Determinar à Senhora Eliana Pasini, CPF nº 293.315.871-04, Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo, ou a quem substituí-la, para que:

a) Adote as providências necessárias para que os balancetes mensais e a respectiva prestação de contas anual sejam encaminhadas dentro dos prazos legais, estabelecidos nos artigos 52 e 53, ambos, da Constituição Estadual c/c artigo 4º da Instrução Normativa nº 072/TCE-RO-2020;

b) Proceda ao reconhecimento contábil na unidade gestora do fundo dos rendimentos de aplicação financeira dos recursos vinculados, apresentando em notas explicativas junto às demonstrações contábeis e no relatório da gestão, a partir do exercício de 2022, em conformidade com as orientações contidas na Nota Técnica SEI nº 45093/2020/ME e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Item 3.6.5 – Remuneração de Depósitos Bancários);

c) Apresente, em tópico específico, no relatório circunstanciado, quando da apresentação da próxima prestação de contas anual, exercício de 2022, as medidas adotadas para o cumprimento a determinação constante do item IV do Acórdão AC2-TC 00072/21, referente ao Processo nº 02885/20 e item III, alínea "c" do Acórdão AC2-TC 00511/20, referente ao Processo nº 01725/19, de modo a demonstrar quais foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, informar os motivos de fato e de direito que justifique (quando for o caso);

V – Dar conhecimento, via ofício, utilizando-se para tanto dos meios eletrônicos disponíveis, a Senhora Eliana Pasini, CPF nº 293.315.871-04, Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo, ou a quem substituí-la, alertando-a que o descumprimento da determinação descrita no item IV desta decisão, pode constituir-se em razão para ser julgar como irregular as futuras contas anuais, nos termos do § 1º do art. 16 da LCE nº 154/1996, c/c o § 1º do art. 25 do RI-TCE/RO, além de culminar com a aplicação de multa a quem der causa ao seu não cumprimento, com fulcro no art. 55, VII, da LCE nº 154/1996 c/c o art. 103, VII, do RITCE-RO;

VI - Determinar, via ofício, a atual Controladora-Geral do Município, Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, CPF nº 747.265.369-15, ou a quem substituí-la, que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto à determinação emanada nesta decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela entidade pública;

VII - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor desta decisão aos responsáveis e por comunicação interna à Secretaria Geral de Controle Externo, para que as determinações aqui encartadas sejam ponto de verificação na próxima prestação de contas, exercício de 2022;

VIII – Cientificar os responsáveis identificados no cabeçalho destes autos que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução nº 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO;

IX – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta Decisão;

X - Arquivar os autos, após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loila Neto.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator e Presidente da Segunda Câmara em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01820/21
SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão
ASSUNTO: Monitoramento de determinações
JURISDICIONADO: Companhia de Mineração de Rondônia – CRM
INTERESSADOS: Companhia de Mineração de Rondônia – CRM

RESPONSÁVEIS: Euclides Nocko, CPF 191.496.112-91, diretor-presidente (período de 21.3.2019 a 22.12.2021)
 Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF 808.791.792-87, controlador-geral do estado
 Gilmar de Freitas Pereira, CPF 304.641.452-87, diretor-presidente (período de 1.1 a 31.10.2016)
 Jonassi Antônio Benha Dalmasio, CPF 681.799.797-68, diretor-presidente (período de 1.11 a 31.12.2016)
 Maic Oliveira Silva, CPF 891.701.642-15, contador
 Paulo Pereira, CPF 326.012.802-63, controlador interno
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACORDÃO. COMINAÇÃO DE PENA MULTA. PAGAMENTO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ESTORNO DE VALOR PAGO INDEVIDAMENTE. PROVIDÊNCIAS. APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO. ANÁLISE TÉCNICA.

1. Comprovado nos autos o pagamento integral do valor inerente à pena de multa cominada por esta Corte de Contas, imperioso a concessão de quitação e baixa de responsabilidade em favor do responsável;
2. Consta-se ainda a adoção das medidas administrativas cabíveis ao estorno/devolução aos cofres da pessoa jurídica, do valor indevidamente utilizado para fins de pagamento de pena de multa de caráter pessoal imposta a ex-gestor;
3. Apresentada manifestação e documentos com o fim de demonstrar o cumprimento de determinação exarada por esta Corte de Contas, a medida necessária é a análise técnica a ser perpetrada pela Secretaria Geral de Controle Externo.

DM 0113/2022-GCESS/TCE-RO

1. Tratam os autos de verificação de cumprimento do acórdão AC2-TC 00696/20, prolatado no processo n. 02065/17, por meio do qual as contas de gestão da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, relativas ao exercício de 2016, foram julgadas irregulares, bem como cominadas penas de multa e expedidas determinações e alerta.

2. Submetidos os autos a julgamento, a 1ª Câmara desta Corte de Contas, em consonância com o voto do relator, por unanimidade, nos termos do acórdão AC1-TC 00234/22^[1], decidiu:

[...]

I - Considerar integralmente cumprida a determinação contida no item X do acórdão AC2-TC 00696/20, de responsabilidade do Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto;

II - Considerar não cumprida a determinação contida no item VIII e subitens do acórdão AC2-TC 00696/20, de responsabilidade do Diretor-Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, **Euclides Nocko**, em decorrência da ausência de documentos hábeis a comprovar as medidas já adotadas por aquela estatal; (grifou-se)

III – **Multar**, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, o Diretor-Presidente da CMR, **Euclides Nocko** (CPF nº 191.496.112-91); **no valor de R\$ 1.620,00, correspondente a 2% do valor parâmetro estabelecido na portaria nº 1.162/2012, em razão do descumprimento injustificado das determinações contidas no item VIII e subitens do acórdão AC2-TC 00696/20;** (grifou-se)

IV – Fixar o prazo de 30 dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial, **para que a responsável proceda ao recolhimento dos valor correspondente a pena de multa aplicada no item III desta decisão à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI**, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

V – Autorizar, desde já, que, após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento do valor da pena de multa consignada no item III desta decisão, seja iniciada a cobranças nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI - Reiterar as determinações contida no item VIII e subitens do acórdão AC2-TC 00696/20 e abaixo transcritas, fixando o prazo de 30 dias, para que o atual Presidente da CMR, Anibal de Jesus Rodrigues (CPF nº 419.292.922-87), ou a quem vier substituí-lo ou sucedê-lo, que comprove a esta Corte de Contas o cumprimento integral do decumsum, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe aplicada a sanção prevista nos termos do inciso VII do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96;

(...)

VII - Determinar ao atual Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, que, como órgão de controle interno da CMR, continue fiscalizando a gestão da CMR e somente emita certificado de regularidades das contas em consonância com o ordenamento jurídico e a jurisprudência do Tribunal de Contas, bem como inclua, em seus relatórios de auditoria anual, item específico quanto ao cumprimento ou não das determinações da Corte, sob pena de incorrer em grave irregularidade;

VIII - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que, decorrido o prazo estabelecido no item VI, encaminhe os autos à SGCE para que seja analisado o cumprimento da decisão;

[...]

3. Após a disponibilização e publicação do acórdão AC1-TC 00234/22 no DOeTCE-RO n. 2614[2] e expedidas as notificações necessárias, sobreveio aos autos petição[3] subscrita pelo coordenador jurídico da CMR, na qual informou que o responsável Euclides Nocko adimpliu a pena de multa a ele imputada e requereu a respectiva baixa, juntando o respectivo comprovante no id. 1226116.

4. Nos termos da informação n. 0009/2022-D1ªC-SPJ[4], os autos foram remetidos ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária – DEFIN para fins de aferição da entrada no valor recolhido à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional que, conforme o despacho n. 0389815/2022/DEFIN[5] (consubstanciado na informação n. 187/2022/DIVCONT[6]), atestou a entrada da importância de R\$ 1.620,00 na conta corrente do FDI.

5. Em apreciação aos documentos e manifestações exaradas nos autos foi prolatada a DM 0089/2022/GCESS[7], nos termos da qual, diante da constatação de que a importância de R\$ 1.620,00 foi debitada da conta corrente da própria Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, cuja a transação bancária foi efetuada pelo atual diretor-presidente da CMR, Anibal J. Rodrigues, determinou-se:

[...]

I. Determinar a notificação do responsável Euclides Nocko para que, **no prazo de 72 horas**, proceda regularmente ao pagamento da multa imposta no item III, do acórdão AC1-TC 00234/22, devidamente atualizada, sob pena de prosseguimento das medidas de cobrança, nos termos do art. 27, II, da LC 154/96 c/c o art. 36, II, do RITCERO, bem como esclareça o motivo pelo qual foi utilizada verba da própria Companhia de Mineração de Rondônia – CMR para o pagamento da multa a ele imposta;

[...]

6. Ainda, naquela decisão, diante da gravidade da situação, mormente por ter causado prejuízo aos cofres da CMR, foi determinada a notificação do diretor-presidente, do diretor-financeiro e do coordenador jurídico para que se manifestassem quanto à autorização/utilização de verba da própria Companhia para o pagamento da pena de multa imposta ao responsável Euclides Nocko, com a ressalva de que o ato praticado poderia configurar irregularidade passível de responsabilização.

7. Na forma do item III daquela decisão, foi determinado à Secretaria Geral de Administração a adoção das providências administrativas necessárias à devolução/estorno da importância de R\$ 1.620,00 aos cofres da CMR.

8. E, conforme o teor do item VI, determinou-se a ciência do presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Paulo Curi Neto para que, dentre as atribuições atinentes a este Tribunal, enquanto órgão de controle, fosse avaliado junto ao controle externo o emprego de medidas que entendessem cabíveis.

9. Publicada aquela decisão, expedidas as notificações necessárias, sobreveio aos autos petição[8], acompanhada de documentos, subscrita pelo coordenador jurídico da CMR, Jonathas Coelho Baptista de Mello, consubstanciada na apresentação de defesa quanto às determinações exaradas no acórdão AC2-TC 00696/20 (reiteradas pelo acórdão AC1-TC 00234/22).

10. O responsável Euclides Nocko, por meio do documento n. 04857/22[9], informou ter adimplido a obrigação determinada e apresentou comprovante de transferência bancária, no valor de R\$ 1.620,00.

11. Nos termos do documento n. 04877/22[10], o diretor-presidente da CMR, Aníbal de Jesus Rodrigues, o diretor-financeiro, Marco Aurélio Gonçalves e o coordenador jurídico, Jonathas Coelho Baptista de Mello apresentaram manifestação quanto à determinação constante no item II, da DM 0089/22/GCESS.

12. Seguindo o trâmite regimental, a diretora do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária em substituição, Edneuzza Cunha da Silva, por meio do despacho n. 0440548/2022/DEFIN, atestou a entrada da importância de R\$ 1.620,00 na conta corrente do FDI.

13. Os autos não foram submetidos à análise do Ministério Público de Contas, em atenção ao inciso II do provimento n. 03/2013.

14. É o necessário a relatar. DECIDO.

15. Consoante relatado, cuidam-se os autos de verificação de cumprimento do acórdão AC2-TC 00696/20, prolatado no processo n. 02065/17, por meio do qual as contas de gestão da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, relativas ao exercício de 2016, foram julgadas irregulares, bem como cominadas penas de multa e expedidas determinações e alerta.

16. Retornam os autos conclusos para análise do cumprimento das determinações exaradas na DM 0089/2022/GCESS, consubstanciadas em:

I. Determinar a notificação do responsável Euclides Nocko para que, **no prazo de 72 horas**, proceda regularmente ao pagamento da multa imposta no item III, do acórdão AC1-TC 00234/22, devidamente atualizada, sob pena de prosseguimento das medidas de cobrança, nos termos do art. 27,

II, da LC 154/96 c/c o art. 36, II, do RITCERO, bem como esclareça o motivo pelo qual foi utilizada verba da própria Companhia de Mineração de Rondônia – CMR para o pagamento da multa a ele imposta;

II. Determinar a notificação do diretor-presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, Aníbal de Jesus Rodrigues, do diretor-financeiro, Marco Aurélio Gonçalves e do coordenador jurídico, Jônathas Coelho Baptista de Mello, ou a quem vier substituí-los ou sucedê-los para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, se manifestem a respeito da autorização/utilização de verba da própria Companhia para o pagamento da multa imposta ao responsável Euclides Nocko, considerando que o ato pode configurar irregularidade passível de responsabilização;

III. Determinar à Secretaria Geral de Administração (SGA) desta Corte que proceda com as medidas administrativas necessárias à devolução/estorno da importância de R\$ 1.620,00 aos cofres da Companhia de Mineração de Rondônia;

[...]

IV. Dar ciência desta decisão ao presidente desta Corte, Conselheiro Paulo Curi Neto, para que, dentre as atribuições atinentes ao Tribunal enquanto órgão de controle, avalie junto ao controle externo a razoabilidade de medidas que entenderem cabíveis na espécie;

[...]

17. No que se refere à determinação para o pagamento da pena de multa cominada no item I do acórdão AC1-TC 00234/22, verifica-se que o responsável Euclides Nocko apresentou o comprovante constante no id. 1243995, cujos os dados demonstram que o valor fora debitado de conta bancária registrada em seu nome.

18. Logo, desta vez, não houve a utilização de verba da própria Companhia de Mineração de Rondônia – CMR.

19. Constata-se ainda que o Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária/Divisão de Contabilidade, por meio da informação n. 208/2022/DIVCONT, após conferência realizada nos extratos da conta corrente do Fundo de Desenvolvimento Institucional – FDI, informou o recolhimento da importância de R\$ 1.620,00, razão pela qual deve ser concedida quitação ao responsável, na forma do artigo 34 do RITCERO que assim dispõe:

Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito do Acórdão, ainda que de forma parcelada. (Redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO).

20. Quanto à determinação dirigida ao diretor-presidente da CMR, ao diretor-financeiro e ao coordenador jurídico para que se manifestassem a respeito da autorização/utilização de verba da própria Companhia para o pagamento da multa imposta ao responsável Euclides Nocko, verifica-se que apresentaram a petição protocolizada sob o n. 04877/22.

21. Na oportunidade, aduziram que não houve a intenção de “ferir qualquer legislação, desrespeitar regramentos normativos, gerar danos aos seus próprios cofres ou ter qualquer conduta irregular, de natureza culposa ou dolosa” e que:

[...] após análise e autorização de sua Diretoria Executiva, procedeu, *data máxima vênia*, no que reputou ser a forma adequada, visto que, ao seu entender, os fatos que ensejaram a aplicação da multa remontam ao ano de 2015, bem antes do ex-diretor atuar na CIA, (somente tomou posse em março de 2019). [...]

22. Ao passo em que reconheceram o equívoco e alegaram que a falha já teria sido sanada, uma vez que o responsável Euclides Nocko teria recolhido a importância na conta do FDI e que, o valor indevidamente pago seria devolvido aos cofres da CMR, apresentaram escusas quanto ao ato praticado, bem como se comprometeram em não repetirem a conduta.

23. Por sua vez, de acordo com o processo SEI n. 004923/2022, a Secretaria Geral de Administração já adotou as providências necessárias para o devido estorno da importância de R\$ 1.620,00 aos cofres da Companhia de Mineração de Rondônia.

24. Constata-se ainda que, em desdobramento ao item IV da DM 0089/2022/GCESS, o presidente desta Corte, Conselheiro Paulo Curi Neto prolatou a DM 0439/2022-GP[11], nos termos da qual, “a fim de evitar o descontrole generalizado que assola há algum tempo a gestão da CMR [...], diante do “retrospecto negativo”, determinou à Secretaria Geral de Controle Externo:

[...] que adote as medidas cabíveis para, na forma da Resolução 268/2018/TCE-RO, elaborar proposta de fiscalização na Companhia de Mineração de Rondônia (CMR) a ser incluída no Plano Anual de Fiscalização (PAF), afeto ao Plano Integrado de Controle Externo – PICE 2022/2023.

De se acrescentar que, com fulcro no §1º do art. 2º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, as contas de gestão da CMR devem permanecer na classe I pelo menos enquanto não sobrevier julgamento pela regularidade (ou aprovação);

[...]

25. Assim, para além de se observar o cumprimento das determinações constantes na DM 0089/2022/GCESS pelo responsável Euclides Nocko – razão pela qual deve ser concedida quitação quanto à pena de multa cominada no item III do acórdão AC1-TC 00234/22 – foram adotadas

medidas administrativas pertinentes à restituição aos cofres da CMR da quantia paga indevidamente, bem como deliberado quanto à inclusão no PAF de proposta de fiscalização da Cia, cujas as contas de gestão devem permanecer na classe I, ao menos, até que sobrevenha julgamento pela regularidade.

26. Ademais, quanto aos esclarecimentos prestados pelos diretores presidente e financeiro e pelo coordenador jurídico da CMR no que se refere à autorização/utilização de verba da própria Companhia para o pagamento da pena de multa imposta ao responsável Euclides Nocko tenho, por ora, como satisfatórias, entretanto, com a ressalva de que, caso a conduta seja repetida, poderá ocasionar a aplicação das penalidades legais face a gravidade evidenciada.

27. Por fim, no documento protocolizado sob o n. 04837/2022, o coordenador jurídico da CMR, Jonathas Coelho Baptista de Mello, apresentou manifestação quanto às determinações exaradas no acórdão AC2-TC 00696/20 e reiteradas pelo item VI acórdão AC1-TC 00234/22^[12], consistentes em:

VIII – Determinar ao atual Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, ou a quem o substituir ou sucedê-lo, que adote as seguintes medidas:

- i. Realize melhor planejamento de governança/estratégico, estabelecendo metas quantitativas de vendas e custos, com objetivo de maximizar o desempenho operacional e, conseqüentemente, melhorar o resultado econômico-financeiro da companhia, buscando redução de custos e de despesas administrativas e ampliando a capacidade produtiva e mercadológica da CMR;
- ii. Implemente, juntamente com o Contador, ações necessárias e urgentes, se ainda não o fez, a fim de corrigir as distorções nas demonstrações contábeis da Companhia detectadas pela auditoria independente e prevenir a ocorrência das irregularidades evidenciadas nestes autos, nas prestações de contas futuras;
- iii. Instaurar imediatamente, se ainda não o fez, Tomada de Contas Especial – TCE, no âmbito da CMR, para apuração da contratação do Instituto Protege para treinar o pessoal da área de compras e licitações e escrever um manual sobre essa área, com custo superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), bem como identificação dos responsáveis e quantificação do dano, tendo em vista caracterizar indício de prática de ato antieconômico com possível dano ao erário;
- iv. Estruturar o Sistema de Controle Interno (SCI) e o de contabilidade alocando os recursos tecnológicos, humanos e materiais necessários para que esses setores possam exercer com autonomia e independência as suas missões institucionais;
- v. Promova as diretrizes e regras de governança corporativa, gestão, contratações e transparência estabelecidas na Lei n. 13.303/16, criando a estrutura necessária e assegurando seu efetivo funcionamento para que a companhia possa atingir seus objetivos, metas e, melhorar seu desempenho operacional, financeiro e patrimonial;
- vi. Observar o prazo legal para o envio das peças e informações que compõem o acervo da prestação de contas da companhia (em especial os balancetes e os relatórios do controle interno), sob pena de restar evidenciado no futuro sua contumácia em não observar os prazos e procedimentos legais para a apresentação da prestação de contas, a que todo gestor está obrigado;
- vii. Sanear as deficiências no controle interno da conta caixa, para que o caixa da Companhia seja contado e avaliado diariamente. O saldo não reconciliável em 31/12/2016, no valor de R\$3.017,97 deve ser levado para resultado e aberto um procedimento investigativo interno para promover a responsabilização por eventuais desfalques ou não comprovação de gastos, caso ainda não tenha sido realizado;
- viii. Realizar, pelo menos uma vez ao ano, o teste de recuperabilidade (impairmenttest) dos ativos;
- ix. Realizar levantamento detalhado de todos os bens que compõe o ativo imobilizado, inclusive com estado de conservação e estimativa de vida útil remanescente;
- x. Realizar planejamento de paradas para manutenção preventiva dos equipamentos da CMR;
- i. Sanear as seguintes deficiências no sistema de controle interno da Companhia: (a) ausência de sistema de planejamento orçamentário; (b) ausência de sistema de backup das informações contidas nos computadores; (c) ausência de backup eletrônico de seu arquivo; (d) inadequada, intempetividade e ausência de conciliações contábeis;
- xii. Reanalisar o processo de pagamento de produtividade aos funcionários da Companhia, estabelecendo metas de produção a serem alcançadas para que eles sejam elegíveis para esse pagamento de adicional de produtividade;
- xiii. Realizar pesquisa para verificar se não existe mais algum valor bloqueado da EMAL, de uma de suas coligadas ou controladas ou mesmo dos sócios administradores da empresa;

28. Com efeito, acerca da documentação apresentada, imperioso sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para que empreenda análise técnica, especialmente quanto ao cumprimento (ou não) das determinações constantes no item VIII do acórdão AC2-TC 00696/20 e reiteradas pelo item VI do acórdão AC1-TC 00234/22.

29. Ante o exposto, decido:

I. Considerar cumprida a determinação constante no item I da DM 0089/2022/GCESS e, conseqüentemente, conceder a quitação e determinar a baixa da responsabilidade em favor de Euclides Nocko quanto à pena de multa cominada no item III do AC1-TC 00234/22, nos termos do art. 34 do Regimento Interno desta Corte e do art. 18, I, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

II. Considerar cumprida a determinação constante no item II da DM 0089/2022/GCESS e advertir o diretor-presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, Anibal de Jesus Rodrigues, o diretor-financeiro, Marco Aurélio Gonçalves e o coordenador jurídico, Jônathas Coelho Baptista de Mello, ou a quem vier substituí-los ou sucedê-los que, caso seja praticada conduta similar à descrita nestes autos – pagamento de pena de multa imposta a terceiro com a utilização de verba da própria CMR – poderá ensejar a aplicação das penalidades legais, dada a gravidade do ato;

III. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que, na forma do item I desta decisão, adote as medidas necessárias à baixa de responsabilidade em favor do responsável e, ato contínuo, ao Departamento da 1ª Câmara para elaboração de certidão, nos termos desta decisão de quitação;

IV. Após, tramitar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que empreenda a análise técnica sobre o documento n. 04837/2022, especialmente quanto ao cumprimento (ou não) das determinações constantes no item VIII do acórdão AC2-TC 00696/20 e reiteradas pelo item VI do acórdão AC1-TC 00234/22;

V. Dar ciência desta decisão ao responsável Euclides Nocko, ao diretor-presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, ao diretor-financeiro e ao coordenador jurídico, por meio eletrônico, conforme o caput do art. 30, do RITCERO;

VI. Fica, desde já, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de setembro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Id. 1215979.

[2] Considerando-se como data de publicação o dia 20.6.2022, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 73/TCE/RO-2011 - certidão de id. 1218458.

[3] Documento n. 03975/22 (ids. 1226115/1226116).

[4] Id. 1226508.

[5] Id. 1229444.

[6] Id. 1229443.

[7] Id. 1237920.

[8] Documento n. 04837/22 – ids. 1243603/1243652.

[9] Ids. 1243994/1243995.

[10] Id. 1244298.

[11] Processo SEI n. 004950/2022, id. 0444647.

[12] VI - Reiterar as determinações contida no item VIII e subitens do acórdão AC2-TC 00696/20 e abaixo transcritas, fixando o prazo de 30 dias, para que o atual Presidente da CMR, Anibal de Jesus Rodrigues (CPF nº 419.292.922-87), ou a quem vier substituí-lo ou sucedê-lo, que comprova a esta Corte de Contas o cumprimento integral do decísum, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe aplicada a sanção prevista nos termos do inciso VII do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96;

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00617/22 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame.

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face à Decisão nº. 00074/2022-GABJFS proferida nos autos do Processo 01005/2021/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

INTERESSADOS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº. 341.252.482-49.

Winston Clayton Alves Lima - CPF nº. 538.842.643-20 - OAB n. 7418/RO.

RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PEDIDO DE REEXAME. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO POSITIVO. CONHECIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. INDEFINIÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS A FIM DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) Nº. 5.039/RO E DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº. 1.162.672/SP (REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1019). DETERMINAÇÕES.

1. Em atendimento aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, faz-se necessário o sobrestamento do feito, nos termos do art. 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas, até que ocorra o julgamento definitivo da matéria perante o Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange aos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP (Repercussão Geral - Tema 1019).

DM 0133/2022-GCJEPPM

1. Cuida o feito de Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, representado por sua Presidente, a Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, e pelo Procurador do Estado, o Senhor Winston Clayton Alves Lima, em face da DM 0074/2022-GABFJFS (ID. 1178540), proferida nos autos PC-e nº 01005/2021/TCE/RO, que examina a legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Maureanny Rodrigues de Brito - CPF nº. 341.252.482-49, cuja ementa e dispositivo seguem:

APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. INDEFINIÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). NOTIFICAÇÃO DA INTERESSADA PARA QUE FAÇA OPÇÃO POR OUTRAS REGRAS TRANSITÓRIAS DE APOSENTADORIA MAIS BENÉFICAS. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. DETERMINAÇÕES.

(...)

17. Ante o exposto, fixo o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

I - Notificar a Sra. Maureanny Rodrigues de Brito - CPF XXX.457.502-XX, para que opte por uma das regras de aposentadoria descritas abaixo:

a) art. 3º da EC n. 47/2005, que garante proventos integrais com base na última remuneração e com paridade; ou

b) art. 6º da EC n. 41/2003, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade;

II - Caso realizada a escolha por uma das opções destacadas, encaminhe a esta Corte de Contas **o ato concessório retificado** com a regra de aposentadoria escolhida pela servidora, assim como sua respectiva publicação do ato; e

III - Encaminhe o termo de opção de aposentadoria da interessada sobre a regra de aposentadoria escolhida;

IV - Caso a servidora prefira não optar por uma das regras ofertadas, informe a este Tribunal para o seguimento regular dos autos;

(...)

2. O instituto recorrente sustenta, em suas razões de reexame/recurso, que:

a) A servidora beneficiária não teria (não tem) preenchido o requisito etário (de 55 anos de idade), item necessário à concessão da aposentadoria com fulcro nas regras de transição das Emendas Constitucionais ns. 41/2003 e 47/2005, uma vez que na data da outorga do benefício, a saber: 30.08.2020, tinha apenas 48 anos de idade. Nesses termos, defende que a aposentadoria com fundamento nas regras de transição do art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/2003 somente poderia ser concedida à servidora após o cumprimento do requisito da idade mínima (55 anos), o que, segundo ele, se dará, tão somente, em 04.05.2027;

b) No que tange à aplicabilidade das regras do art. 3º da Emenda Constitucional nº. 47/2005 ao caso em apreço, apenas seria possível conceder o benefício a partir de 04.08.2023, data posterior à publicação do ato concessório, ocasião em que a servidora “completaria a fórmula 85/95, de redução de 01 (um) ano de idade para cada (01) ano de tempo de contribuição que excedesse o tempo exigido na alínea "a" - art. 40, § 1º, III, da CF”, visto que na data da inativação possuía 48 anos de idade e 31 anos e 26 dias de tempo de contribuição.

3. Ao final, requer o recebimento e provimento do pedido de reexame, com efeito suspensivo em relação à Decisão Monocrática nº. 74/2022- GABFJFS, para que, no mérito, a decisão seja reformada, de modo a afastar a necessidade de notificar a servidora beneficiária para exercer o direito de opção por regra diversa da concedida, bem como a de retificação do ato concessório.

4. Em continuidade, pugna que seja considerado legal e, por consequência, registrado, o Ato Concessório de Aposentadoria nº. 574 de 14.08.2020, publicado no DOE/RO nº. 169, de 31 de agosto de 2020.

5. Em análise perfunctória, o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, em minha substituição regimental, conheceu, fundamentadamente, do recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo (DM 35/2022- GCJEPPM, ID. 1186498), “porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, com fundamento nos art. 45, parágrafo único, 31, I, 32, “caput”, e 29, IV, todos da LC n. 154/1996, c/c o art. 108-C, “caput”, do RI-TCE/RO”.

6. Ato seguinte, idos os autos ao MPC, aquele órgão, com a acurada análise que lhe é peculiar, por meio do Parecer 0078/2022-GPGMPC da lavra do Procurador-Geral Adilson Moreira, em alusão direta ao Parecer 0132-2021-GPEPSO proferido nos autos do processo principal (PC-e nº. 1005/21), analisando a inteireza da questão, abalizou e opinou no seguinte sentido:

(...)

Ante todo o exposto, manifesta-se o MPC, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, com efeito suspensivo, e, no mérito, pelo seu parcial provimento, no sentido de afastar a determinação de notificar a servidora Maureanny Rodrigues de Brito, pelos motivos delineados neste parecer, dando-se regular seguimento aos autos principais, nos termos da parte final do item IV da decisão combatida, 11 podendo o relator, inclusive, deliberar acerca do sobrestamento do feito, em razão da celeuma instalada no âmbito do STF, conforme fora propugnado pelo Ministério Público de Contas, no bojo do Parecer n. 132/2021-GPEPSO, ID 1072045 dos autos principais.

7. Em última decisão proferida nos autos -,DM 00075/22-GCJEPPM, ID. 1216792, em convergência com o Parecer Ministerial nº 0132/2021-GPEPSO, esta Relatoria determinou o sobrestamento dos autos por 60 (sessenta) dias, a fim de aguardar o julgamento da ADI 5039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa e estabilidade de jurisprudência.

8. Assim, determinei o envio deste processo ao Departamento da 1ª Câmara -, D1ªC-SPJ, para **sobrestamento** pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de aguardar o julgamento pelo STF dos embargos de declaração opostos na ADI 5039/RO, bem como o deslinde final do julgamento do RE 1.162.672/SP (Tema de Repercussão Geral 1019), conforme item I da referida decisão.

9. Nestes termos, voltaram-me os autos conclusos.

10. É o relatório.

11. Decido.

12. Compulsando os presentes autos, verifica-se terem eles aportado neste gabinete para **análise do expediente** sobID. 1254008, vindos D1ªC-SPJ, em atendimento ao disposto no item III da DM 00075/22-GCJEPPM -, ID. 1216792.

13. Por meio do referido decisum, item "I", esta Relatoria determinou o sobrestamento dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, até o julgamento pelo STF dos embargos de declaração opostos na ADI 5039/RO, bem como o deslinde final do julgamento do RE 1.162.672/SP (Tema de Repercussão Geral 1019).

14. Pois bem,

15. Exaurido o prazo, o Departamento da 1ª Câmara -, D1ªC-SPJ, emitiu Certidão Técnica -, ID. 1254008, atestando que realizou consulta^[1] ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal -, STF e constatou que até a presente data não houve trânsito em julgado da ADI 5039/RO e o RE 1.162.672/SP (Repercussão Geral Tema 1019) ato continuo remeteu os autos a este Gabinete, conforme determinação contida no item III da DM 00075/22-GCJEPPM -, ID. 1216792.

16. Em síntese, os autos encontravam-se sobrestados na D1ªC-SPJ aguardando o trânsito e julgado da ADI 5039/RO e o RE 1.162.672/SP (Repercussão Geral Tema 1019) em razão da controvérsia existente no âmbito do STF.

17. A teor do que até aqui relatado, diga-se que a controvérsia se dá quanto à forma de fixação de proventos de aposentadoria especial de policial civil e sobre o critério de reajustamento dos benefícios, mormente após o julgamento da ADI 5039/RO pelo Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Edson Fachin.

18. Registre-se que o feito paradigma se encontra concluso no gabinete do Ministro Relator (Fachin) desde o dia 17.03.2021. E, embora os aclaratórios pendentes de julgamento na ADI 5039/RO, em tese, não retirem a eficácia da decisão de mérito proferida pelo Plenário do STF, ainda que por maioria e em controle concentrado, pois o disposto no art. 1.026 do CPC/15 não lhes confere o efeito suspensivo, não se pode olvidar o precedente desta Corte de Contas em sentido contrário^[2], de modo que o reconhecimento de possível invalidade das previsões de integralidade e paridade nos proventos pagos aos policiais civis do Estado de Rondônia merece cautela e, por isso, entendo necessário aguardar o julgamento dos embargos de declaração opostos na ADI 5039/RO pelo c. STF, ou, eventualmente, a superveniência de fatos que possam ensejar nova deliberação.

19. Por outro giro, foi reconhecida, em 22.11.2018, Repercussão Geral ao Recurso Extraordinário 1.162.672/SP, ainda não julgado, com a seguinte ementa:

"EMENTA SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADES DE RISCO. APOSENTADORIA. PROVENTOS. INTEGRALIDADE E PARIDADE REMUNERATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 41/03 E 47/05. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. "

20. Apesar da repercussão geral ter sido reconhecida em data anterior ao julgamento da ADIN 5.039-RO, à época já havia sido proferido o voto vencedor do ministro Edson Fachin na ação que questionava dispositivos da lei rondoniense. Excertos do voto, ressalte-se, foram utilizados pelo ministro relator do RE 1.162.672/SP como fundamento para reconhecimento da relevância da contenda que deu origem ao tema.

21. Neste tocante, magistral as observações lançadas pela Procuradora Érika Patrícia quando do parecer referenciado no processo principal:

(...)

Vê-se que a matéria submetida à Repercussão Geral está intimamente correlacionada ao caso enfrentado nos vertentes autos. No ponto, vale transcrever trecho do voto do Ministro Presidente Dias Toffoli:

“O cerne da controvérsia suscitada em ambos os apelos extremos consiste em definir, à luz do art. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal e das disposições normativas das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, se o servidor público que exerce atividade de risco (no caso concreto, trata-se de policial civil do Estado de São Paulo) que preencha os requisitos para a aposentadoria especial tem, ou não, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais”.

Em miúdos, a decisão da Suprema Corte definirá se o servidor público policial que exerce atividade de risco e que atenda aos requisitos para aposentadoria especial, faz jus à integralidade e à paridade “à luz dos artigos 17 e 40, parágrafos 1º, 3º, 4º 8º, da Constituição Federal e das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005”.

O vindouro julgamento, portanto, possui o condão de repercutir nas aposentadorias especiais – notadamente na composição dos proventos, de servidores policiais.

Destaque-se que, tendo em conta a divergência na composição de votos no julgamento das ADINS 5.039-RO e 5.403- RS, ambos decididos por maioria e com conclusões diametralmente opostas, a aposentadoria do Ministro Celso de Mello¹⁶, a ausência no julgamento da ADIN 5039 (ou mudança de entendimento) da Ministra Rosa Weber e, ainda, a recente aposentadoria do Ministro Marco Aurélio, ocorrida em 12.07.2021, fazem subsistir fundada dúvida sobre qual será o entendimento da Corte Suprema sobre o tema.

Hodiernamente, o Recurso Extraordinário 1.162.672/SP encontra-se concluso com o relator para julgamento, já constando dos autos pronunciamento da Procuradoria-Geral da República - PGR, por intermédio de parecer assim ementado:

“RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1019. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE DE RISCO. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA. PROVENTOS. INTEGRALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 51/1986. PARIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/2003 E 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO.

1. Recursos extraordinários leading case do Tema 1019 da sistemática da repercussão geral: Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade.

2. A análise do tema de repercussão geral há de circunscrever-se ao processo paradigma – que atém-se à atividade de risco dos policiais civis –, apesar da referência ampla à “atividades de risco”, tendo em vista que as especificidades do regime jurídico de cada carreira que possa ser enquadrada como de atividade de risco podem impactar nas conclusões em relação aos temas sob exame.

3. A norma federal que regulamenta a aposentadoria especial do servidor público policial civil na União e nos Estados, com requisitos e critérios diferenciados, é a Lei Complementar 51, de 20.12.1985, cujo artigo 1º, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, garante aos policiais civis o direito à integralidade em seus proventos de aposentadoria, na forma da prerrogativa constante no art. 40, § 4º, II, CF, este na redação anterior à EC 103/2019.

4. O direito dos policiais civis à paridade remuneratória não é mais garantido por legislação infraconstitucional, sendo conferido apenas àqueles que, tendo ingressado no serviço público antes da EC 41/2003 e se aposentado após seu advento, observem as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005, ante a derrogação da Lei 4.878/1965 pela Lei Complementar 51/1985.

5. Propostas de teses de repercussão geral:

I – O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar 51/1985 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional 103/2019, atinente ao exercício de atividade de risco.

II – O servidor público policial civil que ingressou na carreira até a Emenda Constitucional 41/2003, mas que se aposentou após a referida Emenda, possui direito à paridade remuneratória, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.

Parecer pelo: (i) conhecimento parcial do recurso do Estado de São Paulo e da SPPREV, negando-se provimento à parte conhecida; (ii) pelo não provimento do recurso de Sandra Regina Aparecida Múrcia Xavier.”

Infere-se que a Procuradoria-Geral da República, em seu parecer datado de 30.04.2020, opinou pela constitucionalidade da integralidade de proventos e, de outro lado, pela concessão de paridade apenas para aqueles que observarem a regra de transição constante dos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.

A manifestação da PGR, relevante destacar, diverge daquela contida na ADIN 5.039-RO, em que o Parquet opinou, em 23.07.2014, pela extinção do direito à paridade e integralidade após a EC nº 41/0317.

Todo o contexto narrado evidencia que as questões relacionadas à integralidade e paridade para aposentadorias de servidores policiais ainda estão pendentes de um posicionamento definitivo no âmbito do STF.

IV- Da análise do caso em apreço

Conforme relatado no vertente parecer, a Unidade Técnica de Controle Externo dessa Corte de Contas considerou que, diante da decisão do STF na ADIN 3.059-RO, deveria o Tribunal de Contas determinar ao IPERON a alteração da fundamentação do ato concessório de aposentadoria e da forma de cálculo de proventos da Senhora Maureanny Rodrigues de Brito, para que fosse retirado o direito à paridade e à integralidade.

Sem embargo, nos termos postos alhures, essa Corte de Contas já alterou seu entendimento sobre o tema em algumas oportunidades, o que certamente gera indesejável insegurança jurídica perante os jurisdicionados.

Entendo ser temerária, nesse momento, a expedição de determinação com o escopo de fazer cessar a paridade e a integralidade admitidas pela Corte de Contas desde o ano de 2018, mormente estando pendente de julgamento repercussão geral no âmbito do STF sobre o tema.

Outrossim, calha reiterar que o próprio Acórdão proferido na ADIN 3.950-RO ainda não transitou em julgado, haja vista a interposição de embargos de declaração, que podem promover alterações pontuais na decisão do Pretório Excelso.

Vislumbro, dessarte, ser plausível, por todos os fundamentos obtemperados no item III supra, que a Corte Suprema considere constitucional o benefício da paridade e/ou integralidade para os servidores policiais que fizerem jus à aposentadoria especial.

Bem por isso, o procedimento mais razoável, no caso em apreço, é o sobrestamento dos autos até que o STF decida de forma definitiva a matéria.

(...)- grifo nosso.

22. Na mesma linha de entendimento e de adoção de sobrestamento em casos similares que versam sobre a matéria, vide no âmbito desta Corte: Pedido de Reexame 548/21 e Decisão Monocrática nº. 60/2022-GABFJFS, proferida no Processo nº. 20/2021, publicada em 14.03.2022; Pedido de Reexame 194/21, Decisão Monocrática nº. 229/2021-GCESS; Processo 284/21; dentre outros, além dos fundamentados Pareceres do MPC emitidos nos Processos ns. 255/2021/TCE-RO, 275/2021/TCE-RO e no Pedido de Reexame constante do Processo n. 0194/2021-TCE-RO.

23. Ademais, o Tribunal de Contas da União, ao tratar da aposentadoria de integrantes da carreira policial, nos autos do Processo TC 023.224/2020-7, manifestou-se pelo sobrestamento dos autos a fim de aguardar o julgamento da ADI 5039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa e estabilidade de jurisprudência daquela Corte de Contas. Sob este prisma, colaciono parte do voto do Ministro Revisor Jorge Oliveira, a saber:

[...] considero que seria de todo prudente que aguardássemos o desfecho dos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa da estabilidade da nossa jurisprudência, quando então esta Corte de Contas haverá de aplicar o melhor direito aos seus jurisdicionados, com a desejável segurança jurídica, sem deixar de exercer plenamente suas competências nos limites que a Constituição Federal lhe atribui [...]

24. Chama-se a atenção quanto à necessidade de sobrestamento dos autos em situações desta natureza, à luz das lições do douto doutrinador, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes³¹, ao dispor sobre o tema em alerta ao julgado do Tribunal de Contas da União (TCU), *in verbis*:

[...] **6.7.4.1. do sobrestamento**

Há distinção entre sobrestamento e diligência e foi evidenciada na 2ª Câmara do TCU, cabendo ao segundo registrar o seguinte:

Como se pode observar, **o sobrestamento tem sido deferido sempre que, para convicção de mérito, forem considerados necessários outros elementos que não estejam nos autos e que o Tribunal não possa obter imediatamente, via diligência.** Quer me parecer que é exatamente o caso destes autos, onde se afirma que a responsabilidade e o valor do débito só serão definitivamente determinados após a conclusão de perícia no âmbito de ação penal ainda em andamento. [...].

Como se observa, o sobrestamento guarda semelhança com a suspensão do processo tratada no art. 313, inc. V, do Código de Processo Civil, e tem sido utilizado quando o Tribunal de Contas da União decide pela **necessidade de aguardar deliberação de outro juízo ou tribunal, ou dele próprio, em outro processo que guarde conexão com o que está em julgamento.**

Os autos, após essa deliberação, voltam para a unidade técnica que acompanha o desenvolvimento do processo, conforme deliberação do egrégio Plenário. [...]. (Sem grifos no original).

25. À vista disso, ante a indefinição da matéria, corroboro com o Parecer Ministerial nº 0132/2021-GPEPSO, a fim de determinar o sobrestamento destes autos no Departamento da 1ª Câmara até o deslinde definitivo da matéria perante o Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange aos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP (Repercussão Geral - Tema 1019).

26. Assim, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal deve sobrestar a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial do Estado e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que pertençam a esta relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, a fim de que se aguarde o trânsito em julgado da ADI nº. 5.039/RO e do RE nº. 1.162.672/SP (Repercussão Geral - Tema 1019). O que também deve ser observado pelo Departamento da 1ª Câmara -, D1ªC-SPJ dentro de suas atribuições.

27. Todavia, caso haja demasiada demora do deslinde dos processos pendentes de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixados pelo STF (RE nº. 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, registra-se a necessidade de o Departamento da 1ª Câmara -, D1ªC-SPJ, e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal darem prosseguimento aos feitos.

28. Tal mandamento se justifica em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que fixou o prazo de 5 (cinco) anos para que os Tribunais de Contas analisem os atos de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual, considerar-se-ão definitivamente registrados, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, e necessidade da estabilização das relações jurídicas, cujo tema foi deliberado por meio do tema 445 de repercussão geral, em 19.02.2020, contido no julgamento do RE nº 636.553/RS, que, estabeleceu como termo inicial, a chegada do processo no tribunal.

29. Dito isto, em atenção ao princípio da segurança jurídica, imperioso o sobrestamento do feito, o que faço nos termos do artigo 247, indicando o prazo de 1 ano com fundamento no art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c art. 313, V, "a", e §4 do CPC, a fim de que se aguarde o julgamento definitivo da ADI nº. 5.039/RO e do RE nº. 1.162.672/SP (Repercussão Geral - Tema 1019).

30. Com e por tais fundamentos, decido:

I – **Sobrestar** os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara -, D1ªC-SPJ, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 247 e 286-A[4] do Regimento Interno desta Corte, c/c art. 313[5], V, "a", e § 4 do CPC, ou até que ocorra o trânsito em julgado da ADI nº. 5.039/RO e do RE nº. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019), o que acontecer primeiro;

31. II – **Determinar** à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial civil do Estado de Rondônia e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que sejam de minha relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, pelo prazo de 1 (um) ano ou até que ocorra o trânsito em julgado da ADI nº. 5.039/RO e do RE nº. 1.162.672/SP (Repercussão Geral - Tema 1019), o que acontecer primeiro;

III – **Caso haja demasiada demora** no deslinde dos mencionados processos pendentes de julgamento no STF, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo STF (RE 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, com vistas a evitar o registro tácito de atos de concessão inicial de aposentadorias ou pensões, o Departamento da 1ª Câmara -, D1ªC-SPJ, e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal deverão dar prosseguimento aos processos sobrestados;

IV – **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara -, D1ªC-SPJ que promova a intimação, na forma do art. 40[6] da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, do IPERON, por meio de sua Presidente, a Sra. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF nº. 341.252.482-49), e o seu Procurador-Geral, Winston Clayton Alves Lima (CPF nº. 538.842.643-20, e OAB/RO 7418), ou de quem lhes venham a substituir-lhes acerca do teor desta decisão, indicando-lhes link para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

V – **Intimar** a Secretaria- Geral de Controle Externo acerca da presente decisão de sobrestamento, chamando atenção para a observância quando de seus encaminhamentos no tocante a diversos casos similares que podem existir;

VI – **Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

VII – **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara-, D1ªC-SPJ que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação, sobrestamento e acompanhamento do prazo fixado no item I.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 06 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

[1] Print das Consultas anexadas – Id. 1253990, e 1253988.

[2] Processo n. 1090/17, Rel. Cons. Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.


[3] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de Contas Especial: desenvolvimento do processo na Administração Pública e nos Tribunais de Contas. 7. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2017. Disponível em: <<http://bidforum.com.br/flipping/1842/html/index.html#6/z>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

[4] Art. 286-A. Aplica-se subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado, o Código de Processo Civil Brasileiro, no que couber. (Incluído pela Resolução no 76/TCE/RO- 2011).

[5] **Art. 313.** Suspende-se o processo: **V** - quando a sentença de mérito: **a**) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; **§ 4º** O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

[6] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2020/2022  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADOS: Welton da Silva Côelho – Cônjuge.
 CPF n. 285.695.122-87.
 Victor Arthur de Melo Côelho – Filho.
 CPF n. 909.553.312-34.
 Alice Vitória de Melo Côelho – Filha.
 CPF n. 756.069.502-78.
INSTITUIDORA: Analice Conceição Targino de Melo Coêlho.
 CPF n. 792.291.234-04.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA: CÔNJUGE. TEMPORÁRIA: FILHOS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0234/2022-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia ao Senhor **Welton da Silva Côelho – Cônjuge**, CPF n. 285.695.122-87 e temporária à **Victor Arthur de Melo Côelho – Filho**, CPF n. 909.553.312-34; e **Alice Vitória de Melo Côelho – Filha**, CPF n. 756.069.502-78, beneficiários da instituidora **Analice Conceição Targino de Melo Coêlho**, CPF n. 792.291.234-04, falecida em 7.2.2021, ex ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 5, matrícula 300106579, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 38, de 9.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 22.3.2021 (ID=1252483), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1254149, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício e temporário, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, fundamentado nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
8. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 7.2.2021, conforme Certidão de Óbito (ID=1252483), aliado à comprovação da condição de beneficiários de Welton da Silva Côelho – Cônjuge, consoante Certidão de Casamento de ID=1252483; e Victor Arthur de Melo Côelho e Alice Vitória de Melo Côelho, na qualidade de filhos, conforme Certidões de Nascimento de ID=1252483.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1252485).

10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID=1254149) do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 38, de 9.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 22.3.2021, de pensão vitalícia ao Senhor **Welton da Silva Côelho – Cônjuge**, CPF n. 285.695.122-87; e temporária à **Victor Arthur de Melo Côelho – Filho**, CPF n. 909.553.312-34 e **Alice Vitória de Melo Côelho – Filha**, CPF n. 756.069.502-78; beneficiários da instituidora **Analice Conceição Targino de Melo Coêlho**, CPF n. 792.291.234-04, falecida em 7.2.2021, ex ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 5, matrícula 300106579, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Rondônia, com fundamento no artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, “a”, § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;


IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, 6 de setembro de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1933/2022  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADOS: Eliomara Portela dos Santos – Cônjuge.
CPF n. 709.684.702-20.
Samuel Portela dos Santos Almeida – Filho.
CPF n. 066.970.582-93.
Giovana Portela dos Santos Almeida – Filha.
CPF n. 066.970.722-88.
INSTITUIDOR: Antônio Carlos Alves de Almeida.
CPF n. 389.701.042-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA: CÔNJUGE. TEMPORÁRIA: FILHOS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0231/2022-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora **Eliomara Portela dos Santos – Cônjuge**, CPF n. 709.684.702-20; e temporária à **Samuel Portela dos Santos Almeida – Filho**, CPF n. 066.970.582-93 e **Giovana Portela dos Santos Almeida – Filha**, CPF n. 066.970.722-88, beneficiários do instituidor **Antônio Carlos Alves de Almeida**, CPF n. 389.701.042-91, falecido em 4.3.2021, ex ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 5, matrícula 300106579, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 87, de 13.5.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 107, de 26.5.2021 (ID=1248003), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1250869, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício e temporário, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
8. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 4.3.2021, conforme Certidão de Óbito (ID=1248003), aliado à comprovação da condição de beneficiários de Eliomara Portela dos Santos – Cônjuge, consoante Certidão de Casamento de ID=1248045; e Samuel Portela dos Santos Almeida e Giovana Portela dos Santos Almeida, na qualidade de filhos, conforme Certidões de Nascimento de ID=1248003.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1248005).
10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID=1250869) do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal a Ato Concessório de Pensão n. 87, de 13.5.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 107, de 26.5.2021, de pensão vitalícia à Senhora **Eliomara Portela dos Santos – Cônjuge**, CPF n. 709.684.702-20; e pensão temporária à **Samuel Portela dos Santos Almeida – Filho**, CPF n. 066.970.582-93; e **Giovana Portela dos Santos Almeida – Filha**, CPF n. 066.970.722-88; beneficiários do instituidor **Antônio Carlos Alves de Almeida**, CPF n. 389.701.042-91, falecido em 4.3.2021, ex ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 5, matrícula 300106579, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Rondônia, com fundamento no artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, 6 de setembro de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :3.389/2016-TCE/RO.

UNIDADE :Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari-RO.

ASSUNTO :Denúncia.

RESPONSÁVEIS: Antônio Serafim da Silva Júnior, ex-Prefeito Municipal, CPF/MF sob o n. 422.091.962-72, período de 8 de março de 2016 a 31 de dezembro de 2016;

Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, Prefeito Municipal, CPF/MF sob o n. 852.636.212-72;

Frank Max Zeed do Nascimento, Secretário de Agricultura, CPF/MF sob o n. 651.971.272-87, período de 8 de abril de 2016 a 31 de dezembro de 2016;

Márcio Roberto Ferreira de Souza, Secretário de Saúde, CPF/MF sob o n. 665.908.842-34, período de 23 de maio de 2016 a 31 de dezembro de 2016.

Eliélson Gomes Kruger, CPF/MF sob o n. 599.630.182-20, Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari-RO.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0163/2022-GCWSC

SUMÁRIO: DENÚNCIA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. PRAZO TRANSCORRIDO, IN ALBIS. PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. REVELIA DECRETADA. PROSSEGUIMENTO PROCESSUAL IMPULSIONADO.

1. Dispõe o art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996 c/c art. 19, § 5º do RITC, que o responsável que não atender à citação ou à audiência determinada será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

2. Precedentes: Processos ns. 389/2016/TCE/RO, 3.991/2015/TCE/RO, 3.627/2016/TCE-RO e 3.622/2016/TCE/RO, os quais emolduraram as Decisões Monocráticas ns. 31/2017/GCWSC, 77/2017/GCWSC, 238/2017/GCWSC e 307/2017/GCWSC, respectivamente, todos de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Denúncia (ID n. 329868), formulada por cidadão do Município de Candeias do Jamari-RO, o Senhor **PAULO ROGÉRIO TORQUATO**, em que noticiou a ocorrência de supostas irregularidades materializadas no Processo Administrativo n. 327/2016, cujo objeto é a aquisição de combustíveis para a frota veicular do município retrorreferido.

2. Em respeito aos ditames fixados no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, por intermédio da Decisão Monocrática n. 0092/2022-GCWSC (ID n. 1217117), ordenei a citação dos responsáveis, o Senhor **ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR**, ex-Prefeito de Candeias do Jamari-RO, e o Senhor **FRANK MAX ZEE DO NASCIMENTO**, ex-Secretário Municipal de Agricultura, para que, no prazo de até 15 (dias), a contar da notificação, oferecessem as razões de justificativas.

3. Devidamente notificados, o Senhor **ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR**, tempestivamente, apresentou as razões de justificativas, por intermédio do Documento n. 5.184/22 (ID n. 1251311), e o Senhor **FRANK MAX ZEE DO NASCIMENTO**, conforme atestado pela Certidão Técnica (ID n. 1254600), deixou transcorrer, *in albis*, o prazo fixado para apresentação de sua defesa.

4. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da revelia

5. Considerando o teor da Certidão (ID n. 1254600), por meio da qual o Departamento do Pleno atesta que decorreu o prazo fixado na Decisão Monocrática n. 0092/2022-GCWSC (ID n. 1217117), contudo, sem que o responsável, Senhor **FRANK MAX ZEE DO NASCIMENTO**, ex-Secretário Municipal

de Agricultura de Candeias do Jamari-RO, apresentasse as razões de justificativas, acerca das supostas irregularidades materializadas no Processo Administrativo n. 327/2016, há que se decretar a revelia do aludido jurisdicionado, com substrato jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996^[1] c/c/ art. 19, § 5º do RITCE-RO^[2].

6. Faceado com o tema em debate, assim já me pronunciei nas análises dos Processos ns. 389/2016/TCE/RO, 3.991/2015/TCE/RO, 3.627/2016/TCE-RO e 3.622/2016/TCE/RO, os quais emolduraram as Decisões Monocráticas ns. 31/2017/GCWCS, 77/2017/GCWCS, 238/2017/GCWCS e 307/2017/GCWCS, respectivamente, todos de minha relatoria.

7. Desse modo, portanto, há de se prestigiar a coerência, integridade do sistema e, sobretudo, a necessária segurança jurídica refletida na gestão dos negócios públicos, forte em preservar a estabilidade das decisões jurisdicionais que dimanam deste Tribunal Especializado, de modo a aclarar com maior grau de certeza para a escorrita desincumbência da função administrativa estatal e, em última análise, em benefício da própria sociedade, daí porque a decretação de revelia do jurisdicionado em testilha é medida que se impõe.

8. Ressalto, por ser de relevo, que o jurisdicionado, cuja revelia ora é decretada, poderá, doravante, ingressar no presente processo, para praticar atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra, é dizer, não poderá suscitar defesa pretérita não apresentada há tempo e modo.

9. Decretada a mencionada revelia, devem os vertentes autos ser encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que essa se manifeste, no presente feito, devendo-se, após, fazer-me conclusos para deliberação na forma regimental.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DECRETAR A REVELIA, com arrimo jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996 c/c/ art. 19, § 5º do RITCE-RO, do Senhor **FRANK MAX ZEED DO NASCIMENTO**, ex-Secretário de Agricultura do Município de Candeias do Jamari-RO, CPF/MF sob o n. 651.971.272-87, haja vista que, apesar de ter sido devidamente notificado por meio do Mandado de Audiência n. 91/2022-DP/SPJ (ID n. 1237236), deixou transcorrer, *in albis*, o prazo assinalado na Decisão Monocrática n. 0092/2022-GCWCS (ID n. 1217117), para a apresentação das razões de justificativas, conforme atestou o Departamento do Pleno, por intermédio da Certidão Técnica (ID n. 1254600);

II – RESSALTAR, entretentes, que o jurisdicionado, cuja revelia ora é decretada, poderá, doravante, ingressar no presente processo, para praticar atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra, isto é, não poderá suscitar defesa pretérita não apresentada há tempo e modo;

III – INTIME-SE o responsável preambularmente qualificados, **via DOeTCE-RO**, e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – ULTIMADAS, REGULARMENTE, AS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS, devem ser os presentes autos tramitados à Secretaria-Geral de Controle Externo para que promova a pertinente análise técnica. NO PRAZO DE ATÉ 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS, a contar do recebimento do vertente feito na referida unidade, o que faço pelos fundamentos insertos na Decisão Monocrática n. 0036/2022-GCWCS, de minha lavra, (publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2561, de 28/03/2022), e ainda, na impossibilidade de atendimento do prazo fixado, solicite-se prévia, motivada e justificada dilação de prazo; após, *incontinenti*, os autos conclusos para deliberação;

VI - AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

[1] Art. 12, § 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

[2] Art. 19, § 5º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1.703/2022/TCE-RO.

ASSUNTO :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

UNIDADE :Prefeitura do Município de Ji-Paraná-RO.

RESPONSÁVEIS:Isaú Raimundo da Fonseca – CPF n. 286.283.732-68, Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO;
Geislaine de Oliveira Martins – CPF nº 748.921.182-49,

Pregoeira.
INTERESSADO :Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. - CNPJ n. 05.884.660/0001-04, representada pelo Senhor Adélio Barofaldi, CPF n. 251.732.519-72.
ADVOGADOS :Ian Barros Mollmann, OAB/RO n. 6.894;
 Raira Vlácio Azevedo, OAB/RO n.7.994.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0164/2022-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

- Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no art. 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o art. 2º, Parágrafo único e art. 9º, ambos da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda, pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência.
- Análise do pedido de Tutela Antecipatória prejudicada, ante o não conhecimento do procedimento persecutório, arquivamento.

I – RELATÓRIO

- Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em decorrência de Petição formulada pela empresa **UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS** Ltda., CNPJ n. 05.884.660/0001-04 (ID 1239180), subscrita pelos Advogados, **IAN BARROS MOLLMANN**, OAB/RO n. 6.894, e **RAIRA VLÁCIO AZEVEDO**, OAB/RO n.7.994, mediante os quais noticiou a este Tribunal de Contas suposta desclassificação ilegal da reclamante ocorrida no edital do Pregão Eletrônico n. 087/SUPECOL/PMJP/RO/2022 (proc. adm. n. 1- 4240/2022-SEMAD, com o intuito de contratar empresa especializada em gerenciamento e operação de sistema de cartões de abastecimento, para aquisição de combustíveis.
- A mencionada Empresa, em síntese, aduziu possível desclassificação injusta, no âmbito do procedimento licitatório deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO, qual seja, Pregão Eletrônico n. 087/SUPECOL/PMJP/RO/2022 (ID 1239180), ao fundamento de que o edital em comento não previa na apresentação das propostas a oferta de descontos em combustíveis, mas tão somente na taxa de administração do serviço de gerenciamento de cartões de abastecimento e pleiteou, assim, em sede de Tutela Inibitória, a **SUSPENSÃO** do aludido Pregão Eletrônico, bem como qualquer ato na condução do certame, sob pena de perecimento do direito e dano ao erário.
- Em procedimento preliminar, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, exarou o Relatório Técnico (ID n. 1241559) e se manifestou pelo arquivamento do feito, em razão da ausência dos critérios de seletividade da matéria colacionada no presente PAP, para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE, desse modo, sugeriu ao Relator, por considerar prejudicado o pedido de Tutela Antecipada formulado pela empresa **UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS Ltda.**, CNPJ n. 05.884.660/0001-04), e alfirm, que fosse encaminhada cópia do presente procedimento aos gestores da municipalidade sindicada, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.
- Posteriormente, com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n. 0228/2022-GPETV (ID n. 1250065), da lavra do Procurador de Contas, **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, em suma, convergiu com encaminhamento sugerido pela SGCE relativo ao arquivamento do PAP, e ainda, opinou pelo indeferimento da Tutela Antecipatória Inibitória, tendo em vista não estarem presentes os requisitos insculpidos nos art. 108-A do RITCERO c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 e art. 300 e 311, ambos do CPC.
- Os autos do procedimento estão conclusos no Gabinete.
- É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

- Ab initio*, assinto com o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1241559) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1250065).
- Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.
- Desse modo, este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal Especializado.
- A referida medida foi regulamentada, no âmbito deste Tribunal de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

11. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCER, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, para que, se for o caso, de forma inaugural e competente o Tribunal de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

12. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após detida análise, deessarte, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação *sub examine*, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, concluiu pelo não atingimento dos índices mínimos de seletividade, sob o fundamento de que **a informação em testilha obteve 55,6 (cinquenta e cinco ,vírgula seis) pontos do índice RROMa** –atingindo-se o índice mínimo de 50 (cinquenta) –, **porém alcançou 2 (dois) pontos na matriz GUT**, cujo índice mínimo para seleção da comunicação é de 48 (quarenta e oito) pontos, nos termos do artigo 5º, § 2º, da Portaria n. 466, de 2019.

13. No tema em debate, este Tribunal Especializado possui posicionamento no sentido do não processamento de PAP quando evidenciada a ausência do preenchimento dos requisitos mínimos, afetos à seletividade. Nesse sentido, inclusive, assim já me pronunciei, consoante se infere do teor das seguintes decisões, todas de minha relatoria, *ipsis verbis*:

Processo n. 0416/2022/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 00050/22-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no art. 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o art. 2º, Parágrafo Único e art. 9º, ambos da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda, pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

2. Determinação. Arquivamento.

Processo n. 827/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0117/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291, de 2019.

2. Determinações. Arquivamento.

Processo n. 139/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0131/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291, de 2019.

2. Determinações. Arquivamento.

Processo n. 01421/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0145/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291, de 2019.

2. Determinações. Arquivamento.

14. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos *alhores* consignados, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1135901), em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, com a chancela do Ministério Público de Contas (ID n. 1173609), **procedendo-se ao arquivamento do procedimento, ora em cotejo**, dispensando-se sua autuação e análise meritória, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019/TCERO, c/c art. 9º e §2º do art. 20, ambos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

15. Quanto ao pedido de Tutela Antecipatória requerido, pela empresa jurisdicionada (ID n. 1239180), caso fosse analisado, verifico de forma aligeirada que os documentos que instruem os autos não demonstram a verossimilhança das alegações da jurisdicionada quanto a suposta desclassificação ilegal, haja vista que a sua inabilitação decorreu do não atendimento das exigências editalícias, *in casu*, por não indicar em sua proposta percentual de descontos sobre os combustíveis (ID n. 1240582), desobedeceu à previsão contida nos itens 1.2.1¹¹ e 1.5¹² do Edital, ou seja, não há elementos que indiquem que a desclassificação da reclamante se deu de forma irregular, tampouco que elementos mínimos que demonstre que dessa desclassificação, a Administração tenha contratado proposta menos vantajosa, como bem destacaram a SGCE e o MPC.

16. Ademais, no Processo n. 02068/20, que originou o Acórdão AC1-TC 00549/2021, de minha relatoria, foi sedimentado o entendimento, no sentido de que a adoção do critério de julgamento 'menor taxa de administração, em certame, cujo objeto seja gerenciamento de frota, encontra-se ultrapassado, devendo ser substituído por outro que garanta a vantajosidade da disputa.

17. Assim, tenho por prejudicada a análise do pedido de Tutela Antecipatória, tendo em vista o não conhecimento e processamento do vertente PAP, em virtude do não atingimento da pontuação mínima na matriz GUT, cujo índice mínimo para seleção da comunicação é de 48 (quarenta e oito) pontos, nos termos do artigo 5º, § 2º, da Portaria n. 466, de 2019 (*fumus boni iuris*).

18. Por fim, acolho, *in totum*, o que foi sugerido pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1241559) e pelo *Parquet* de Contas (ID n. 1250065), nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, no sentido de se determinar remeter cópia da documentação aos responsáveis, **Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito Municipal, e Senhora **PATRICIA MARGARIDA OLIVEIRA DA COSTA**, CPF n. 421.640.602-53, Controladora Geral do Município de Ji-Paraná-RO, para conhecimento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, em acolhimento ao que foi sugerido pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1241559) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1250065), **DECIDO**:

I - DEIXAR DE PROCESSAR o presente **Procedimento Apuratório Preliminar - PAP**, sem análise de mérito, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o art. 2º, Parágrafo Único e artigo 9º, ambos da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente àqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência;

II – CONSIDERAR prejudicado a análise pedido de Tutela Antecipatória pleiteada pela empresa **UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS Ltda.**, CNPJ n. 05.884.660/0001-04 (ID 1239180), ante o não conhecimento e processamento do presente PAP, em virtude de não ter atingido a pontuação mínima na **matriz GUT**, cujo índice mínimo para seleção da comunicação é de 48 (quarenta e oito) pontos, nos termos do artigo 5º, § 2º, da Portaria n. 466, de 2019, que no caso presente, atingiu, apenas, 2 (dois) pontos na matriz GUT;

III - DETERMINAR a remessa de cópia do documento de ID n. 1239180, do Relatório Técnico (ID n. 1241559), do Parecer Ministerial (ID n. 1250065) e do presente *decisum*, ao **Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito Municipal, e Senhora **PATRICIA MARGARIDA OLIVEIRA DA COSTA**, CPF n. 421.640.602-53, Controladora-Geral do Município de Ji-Paraná-RO, para conhecimento;

IV – ORDENAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que faça integrar a sua base de dados as informações de irregularidades, objeto deste procedimento, para planejamento das ações fiscalizatórias, na forma do art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[3];

V – DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor desta decisão aos seguintes interessados:

- a) a empresa **UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS Ltda.**, CNPJ n. 05.884.660/0001-04 (ID 1239180), via DOeTCE-RO;
- b) aos Advogados, **IAN BARROS MOLLMANN**, OAB/RO n. 6.894, e **RAIRA VLÁXIO AZEVEDO**, OAB/RO n.7.994, via DOeTCE-RO;

c)ao **Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito Municipal, **via ofício**;

d)a **Senhora PATRÍCIA MARGARIDA OLIVEIRA DA COSTA**, CPF n. 421.640.602-53, Controladora-Geral do Município de Ji-Paraná-RO, via ofício;

e)a Secretaria-Geral de Controle Externo, **via memorando**, para que faça constar em sua base de dados as informações de irregularidades, objeto deste procedimento, a fim de serem utilizadas no planejamento de futuras ações fiscalizatórias na referida municipalidade, nos moldes do artigo 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, na forma ordenada no item III deste *Decisum*;

VI - INTIME-SE o Ministério Público de Contas (MPC), na forma do art. 30, §10 do RITC;

VII – AUTORIZAR, desde logo, que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 44 da sobredita Resolução^[4];

VIII - ARQUIVEM-SE OS AUTOS DO PROCESSO, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado deste Procedimento Apuratório Preliminar;

IX– PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

X – JUNTE-SE;

XI – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que dê efetividade às determinações feitas e para que empregue os atos necessários ao escoreito cumprimento deste *Decisum*.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro

Matrícula 456

[1] 1.2. A licitação será realizada em 01 (um) único item, conforme tabela constante no Anexo II do Edital, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto, observando ainda o que segue:

1.2.1. A licitante **deverá cadastrar no sistema sua proposta considerando tanto o valor total estimado com a aplicação do percentual de desconto, a serem aplicados nos subitens pertinentes (vide Anexo III), quanto a taxa de administração a ser concedida sobre o valor global final**, bem como deverá preencher o Anexo III – Planilha de Custos e Formação de Preços, **no qual será demonstrado os percentuais individuais de desconto a serem concedidos a todos os subitens componentes do item único e taxa de administração**. Grifos nossos.

[2] 1.5. O termo **"preço"** deve ser interpretado como **percentual de desconto e taxa de administração**. (Grifos nossos)

[3] Art. 3º Todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias.

[4] Art.44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2097/2022

INTERESSADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO

ASSUNTO: Solicitação de doação de 1 (um) veículo automotor

DM 0473/2022-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL POR OUTRO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO. BEM CLASSIFICADO COMO EM DESUSO. MESMO ENTE FEDERADO. IDÊNTICA NATUREZA JURÍDICA. MANTIDA A FINALIDADE E O INTERESSE PÚBLICO. PREVISÃO LEGAL. AUTORIZAÇÃO.

1. Diante da legalidade formal da almejada doação e do juízo positivo de conveniência e oportunidade, porquanto, na essência, a medida visa evitar que o referido bem móvel permaneça em desuso, quando há a possibilidade de se atender a outro órgão da Administração Pública (pertencente ao mesmo ente federado) e, conseqüentemente, colocá-lo em pleno funcionamento em prol do interesse social, viável juridicamente o deferimento do pleito.

2. A destinação dos bens em doação deverá ser efetivada com fundamento em critérios extraídos do art. 17, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, c/c art. 98 da Lei Complementar nº 154/96, e a Portaria nº 602-2018/TCE-RO.

1. Tratam os autos acerca do Ofício nº 1152/2022-JSG/GABPRES/PRESI/TJRO (doc. 0398660), oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, no qual requer seja avaliada a possibilidade de doação de 1 (um) veículo automotor (tipo Van, Master Furgão L1H1, placa NDN8131, Renault, ano 2018/2019, cor prata, tomo nº 0015283), da frota desta Corte de Contas, a fim de ser utilizado nas atividades do Poder Judiciário, considerando, sobretudo, o histórico de cooperação existente entre as instituições, reafirmado, inclusive, por intermédio de acordos de cooperação técnica firmados com esta Corte de Contas. Por fim, afirma que, caso deferido o pedido, este TCE-RO ficará como "demandante prioritário" do veículo, ou seja, "havendo solicitação" quanto à necessidade de utilização do bem, ele será disponibilizado imediatamente a esta Corte de Contas.

2. Determinada a instrução do feito por esta Presidência (Despacho 0399839), o Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio – DESPAT apresentou informações quanto à individualização dos bens, valor da aquisição, valor da tabela FIPE, valor reavaliado do veículo com base na vistoria e no valor percentual de depreciação do bem, classificando-o como "operacional" e "em condições normais de uso", em atenção ao que dispõe a Resolução nº 71/TCERO/2010. Por último, informou a existência de "pedido similar em favor da Prefeitura Municipal de Seringueiras (SEI 004433/2019), ressaltando que a referida jurisdicionada não possui acordo de cooperação técnica com o TCERO, conforme define o §2º do art. 15 da Portaria 602/2018-TCERO" (Despacho 0401529).

3. A Secretaria de Infraestrutura e Logística – SEINFRA apresentou percuente despacho (doc. 0403555), trazendo dados que fundamentaram outra classificação para o veículo em questão – diversa daquela apresentada pelo DESPAT –, além de informações que atestam a sua subutilização. Sobre "o apontamento realizado pela Divisão de Patrimônio – DIVPAT" esclareceu "que existe pedido oriundo da Prefeitura Municipal de Seringueiras (0401529)", contudo "observa-se pelo documento ID n. 0099623 que o alvo de pedido é a van de passageiros, sendo que o TJ-RO solicitou a van de cargas". Em razão disso, a SEINFRA entendeu que "o veículo em questão está apto à doação", manifestando-se favoravelmente "ao atendimento do pedido realizado pelo TJ-RO."

4. A Secretaria-Geral de Administração – SGA pontuou que a classificação patrimonial inicialmente realizada estaria equivocada, já que, "embora o veículo em questão esteja em boas condições de conservação – e é bom que assim esteja – os dados e fundamentos apresentados pela SEINFRA conduzem à conclusão de que a van está sendo consideravelmente subutilizada". Com isso, afirmou que a classificação correta para o veículo analisado, considerando a frequência média de uso e outros custos relativos à manutenção desse patrimônio pelo TCE/RO, justificam sua classificação "como em "desuso", segundo a Resolução nº 71/2010/TCE-RO", tornando tecnicamente viável a doação desse veículo ao TJ/RO (Despacho 0405400).

5. Ao final, destacou não haver "pluralidade de interessados, apenas o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia". Assim, "considerando o interesse público, bem como a natureza jurídica do donatário, além dos princípios da eficiência e economicidade com fundamento no art. 17, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, c/c o inciso I, § 1º, e § 2º do art. 15 da Portaria n. 602/2018", concluiu favoravelmente ao deferimento do pedido.

6. Em atenção à solicitação desta Presidência (Despacho 0418981), a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas opinou "pela juridicidade da doação do bem móvel tipo Van, Master Furgão L1H1, placa NDN8131, Renault, ano 2018/2019, cor prata, tomo nº 0015283, pertencente ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos moldes do art. 17, II, alínea "a" da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 98 da Lei Complementar nº 154/96, e a Portaria n. 602, de 22 de agosto de 2018/TCE-RO" (Informação 0429395).

7. É o relatório. Decido.

8. Sem maiores delongas, convicto do acerto do posicionamento da PGETC, convém trazer à colação os argumentos invocados em sua escorreita manifestação, os quais passam a integrar esta decisão, como razões de decidir:

[...] DA OPINIÃO

3.1. DA DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS NOS TERMOS DA LEI 8.666/93.

A Constituição da República, em seu art. 37, inciso XXI, traz a obrigatoriedade imposta ao Poder Público de promover procedimento licitatório sempre que se pretender contratar obras, serviços, compras e alienações de bens, ressaltando, apenas, os casos em que a lei o liberar desse ritual. Tal exigência existe para que sejam respeitados os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e eficiência, mandamento este que também se encontra insculpido na legislação infraconstitucional, especificamente, no art. 2º da Lei nº 8.666/93.

Mediante essa obrigatoriedade do procedimento licitatório, a Lei nº 8.666/93 prevê em art. 17 as hipóteses de alienação de bens móveis e imóveis, os quais estão subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, destacando em seu art. 17, II que tal alienação deverá ser precedida, em regra, de avaliação e licitação.

Sem embargo, em situações excepcionais, a Lei Geral de Licitações e Contratos dispõe, em seu art. 17, II, alínea "a" e s/s que o procedimento licitatório será dispensado, incluindo, nesse caso, os procedimentos doação de bens móveis, exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica, veja-se:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: [...] II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

[...]

Trata-se, no caso, da licitação dispensada.

Conforme os ensinamentos de Rafael Carvalho Rezende de Oliveira, “a Licitação dispensada apenas afasta a exigência de licitação, mas não as demais exigências legais para alienação de bens das entidades da Administração. Assim, a alienação de bens, nos casos de licitação dispensada, deve ser motivada (“interesse público justificado”) e precedida de avaliação (“avaliação prévia”).”

Depreende-se, portanto, que apesar da dispensa de licitação, a doação deve ser precedida de avaliação e deve ser devidamente motivada, com indicação do respectivo interesse público. Sobre o assunto, já expôs o TCE/PR:

ALIENAÇÃO DE BENS. BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS AO TRIBUNAL DE CONTAS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. DOAÇÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO DA ALIENAÇÃO GRATUITA DOS BENS. [...] O presente procedimento objetiva a alienação de bens móveis considerados inservíveis às finalidades deste Tribunal em razão de sua obsolescência, manutenção antieconômica, sucateamento e/ou inadequação dentro dos padrões técnicos ou ergonômicos requeridos por esta Corte de Contas. Observa-se que os bens foram devidamente relacionados, avaliados e declarados inservíveis pela Comissão de Baixa de Bens Patrimoniais, conforme Ata e Termo de Inservibilidade juntados à peça 7 dos autos (Informação 9/16). Verifica-se que a baixa patrimonial foi autorizada por esta Presidência mediante Despacho nº 119/17 (peça 11) e que a Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado - SPA apontou as entidades de utilidade pública [...]. Diante do exposto, com fundamento no artigo 522 do Regimento Interno, e nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea a, da Lei Estadual nº 15.608/07, VOTO pela homologação da alienação gratuita dos bens móveis objeto dos presentes autos (peça 3), em favor do Instituto Nacional de Tecnologia Social – INATES e do Provopar Estadual Ação Social – PROVOPAR ESTADUAL. (TCE-PR 3858702016, Relator: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/04/2017)

No âmbito Federal, o Decreto nº 9.373, de 11 de maio de 2018, regulamentou a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis na administração pública federal. Estabeleceu, ainda, nos casos de bens móveis inservíveis, que a movimentação externa entre órgãos, poderá ser realizada em caráter permanente, mediante a modalidade transferência, conforme disposto no art.5º, II.

Por sua vez, no âmbito do Estado de Rondônia, a Lei Complementar nº154/96, alterada pela LC 799/14, autoriza expressamente o Tribunal de Contas a promover a doação de veículos de sua frota a órgãos ou entidades governamentais ou entidades privadas sem fins lucrativos. Veja-se:

Art. 98-C. Fica o Tribunal de Contas do Estado autorizado a alienar ou doar veículos de sua frota a Órgãos ou entidades governamentais ou entidades privadas sem fins lucrativos, podendo instituir, em Resolução do Conselho Superior de Administração, indenização especial de transporte em substituição à disponibilização de veículo oficial aos seus Membros e aos do Ministério Público de Contas. (Incluído pela Lei Complementar nº.799/14)

Ainda sobre o assunto, este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia editou Portaria n. 602, de 22 de agosto de 2018, a qual estabeleceu que, presentes razões de interesse social, as doações poderão ocorrer em favor de órgãos públicos Federais, Estaduais ou Municipais e suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedade de economia mista, entidades beneficentes de assistência social, reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal, bem como as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, mediante solicitação formal ao Presidente do TCE/RO, observada a seguinte ordem de preferência:

Art. 13 (...) §1º Poderão participar do procedimento de desfazimento de bens públicos qualquer órgão público Federal, Estadual ou Municipal e suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, entidades beneficentes de assistência social, reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal, bem como as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 15 (...) §1º As solicitações de doação serão classificadas de acordo com as constituições institucionais dos interessados, na forma estatuída pela legislação, observando a seguinte ordem de preferência:

I – Órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes do Estado de Rondônia, bem como de municípios pertencentes ao Estado de Rondônia; (...)

§2º Dentre os órgãos e entidades mencionados no parágrafo anterior, será dada preferência àqueles com os quais o TCE-RO mantenha convênios ou acordos de cooperação.

§3º Havendo mais de um órgão ou entidade com o mesmo grau de preferência, a decisão caberá ao Presidente do Tribunal de Contas, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência, com vistas ao melhor atendimento do interesse público.

Não sendo o caso de solicitação prévia, o art.16 prevê que o processo de doação terá seu procedimento regulamentado em edital, do qual deverão constar:

Art. 16. Não sendo o caso de solicitação prévia, o processo de doação terá seu procedimento regulamentado em edital, do qual deverão constar:

I – A relação dos bens disponíveis para doação, bem como a caracterização dos lotes;

II – Qual tipo de entidade poderá se candidatar, bem como a ordem de preferência da doação;

III – A relação dos documentos a serem apresentados para habilitação e assinatura do Termo de Doação;

IV – O local onde poderão ser examinados os bens;

V – O procedimento adotado caso haja mais de um interessado para o mesmo bem;

VI – A data e o local para a entrega da solicitação de doação, bem como o modelo de solicitação;

VII – A data em que os documentos previstos para habilitação deverão ser apresentados;

VIII – O local onde serão retirados os bens, especificando que as despesas com o carregamento e transporte correrão por conta do donatário.

§1º O edital de doação poderá se valer da ordem de preferência constante do art. 15, §1º, desta Portaria, ou estabelecer de forma diversa, desde que devidamente justificado, com vistas ao melhor atendimento do interesse público.

§2º Havendo mais de um órgão ou entidade com o mesmo grau de preferência, o desempate será proferido mediante sorteio em ato público pelo Presidente da Comissão

Nessa conjuntura, extrai-se que, para que se proceda à doação, a Administração deverá observar os seguintes requisitos previstos na Lei nº 8.666/93, Lei Complementar nº 154/96 e Portaria n. 602/2018:

- 1) solicitação formal prévia do interessado, ou mediante publicação de Edital de Doação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO;
- 2) avaliação prévia do bem;
- 3) interesse público devidamente justificado;
- 4) doação exclusivamente com fins e uso de interesse social;
- 5) avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômicas com relação a outras formas de alienação;
- 6) respeito a ordem de preferência entre os órgãos e entidades, estabelecido na Portaria n. 602/2018.

Fixadas tais premissas, adentra-se às especificidades da doação do veículo ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

3.3. DA DOAÇÃO DE VEÍCULO DA FROTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA AO TJ/RO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

Segundo as premissas destacadas alhures, em atendimento a necessidade de “solicitação formal prévia do interessado, ou mediante publicação de Edital de Doação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO”, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Ofício n. 1152/2022-JSG/GABPRES/PRESI/TJRO SEI 0398660, solicitou avaliação da Corte de Contas quanto a possibilidade de doação de um veículo automotor, tipo Van, Master Furgão L1H1, placa NDN8131, Renault, ano 2018/2019, cor prata, tomo nº 0015283, tendo em vista o histórico de cooperação existente entre as instituições, reafirmado, inclusive, por Acordo de Cooperação Técnica firmado em conjunto com o MPE/RO, TJ/RO e TCE-RO. Logo, cumprido o primeiro requisito legal.

No mais, consta que a Divisão de Serviços e Transportes, em conjunto com a Divisão de Patrimônio, mediante o relatório SEI 0401529 e 0401168, apresentaram avaliação prévia do veículo, mediante individualização dos bens, apresentação do valor da aquisição, valor da tabela FIPE, valor reavaliado do veículo com base na vistoria e valor e percentual depreciado do bem. Neste ato, o veículo foi classificado como “em condições normais de uso”, nos termos da Resolução nº 71/TCERO/2010.

Contudo, a Secretaria de Infraestrutura e Logística, por meio do despacho SEI 0403555, acrescentou informações e dados que comprovaram a subutilização dos veículos. Com isso, a Secretaria-Geral de Administração, mediante o Despacho SEI 0405400/2022/SGA, pontuou que a classificação patrimonial realizada pelo DESPAT está equivocada, e que a classificação correta para alguns veículos é em “desuso”, conforme prevê a Resolução nº 71/2010/TCE-RO.

Não restando dúvidas de que o veículo foi devidamente avaliado pelo Tribunal de Contas, consta como preenchido o segundo requisito legal.

Quanto à existência de interesse público devidamente justificado, a Secretaria-Geral de Administração, mediante o Despacho SEI 0405400/2022/SGA, justificou o interesse da seguinte forma:

“[...] Existência de interesse público devidamente justificado –no caso, atrelado ao princípio da economicidade e eficiência, dada a inviabilidade da manutenção do bem no patrimônio deste Tribunal, tanto pelo custo de sua manutenção e guarda, quanto pela subutilização. Considerando o desuso do bem, o melhor interesse público pode ser atingido com a doação do veículos a outra instituição pública, que fará melhor uso, já que sem prejuízo das atividades do Tribunal de Contas, reforçando, assim, as medidas de cooperação entre os órgãos.”

Desta forma, diante da necessidade apresentada pelo o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a doação do veículo que está em desuso e onerando o TCE-RO, releva o melhor atendimento ao interesse público, já que proporciona economia e cooperação para ambas as instituições. Preenchido, portanto, o terceiro requisito legal.

No que se refere ao quarto e quinto requisitos, a Administração informa que está vigente três Termos de Cooperação, firmados entre o Tribunal de Contas e o Tribunal de Justiça, Um relacionado à ECOLIGA, outro à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos apuratórios e por último o de Compras Conjunta.

A existência de tais acordos resguarda a pretensão de doação do veículo, já que visam “ações conjuntas direcionadas ao exercício do controle, acompanhamento e fiscalização da gestão do gasto público e dos atos da administração, mediante intercâmbio da estrutura técnica e física-operacional, em razão da congruência de atribuições institucionais do TCE/RO e do TJ/RO, na defesa do patrimônio e interesse público”, conforme Despacho SEI 0405400/2022/SGA.

Consignou ainda, que “desde a implantação do regime de teletrabalho excepcional, houve maior utilização de comunicações eletrônicas, acarretando exponencial diminuição da demanda de serviços. A política institucional de maior incentivo ao teletrabalho para atender às medidas de distanciamento social inevitavelmente levaram a uma adesão a esse regime de trabalho. O transporte administrativo (documentos / pessoas) tem sido mais residual.”

Logo, nos termos da justificativa apresentada pela SGA, a presente doação tem fins e uso de interesse social, estando pautada nos princípios da economicidade e eficiência, em total harmonia com as disposições legais.

Por fim, em relação à ordem de preferência entre os órgãos e entidades, estabelecido na Portaria n.602/2018, aplica-se a exceção prevista no §2º do art.15, que determina: §2º Dentre os órgãos e entidades mencionados no parágrafo anterior, será dada preferência àqueles com os quais o TCE-RO mantenha convênios ou acordos de cooperação.

In casu, não há pluralidade de beneficiados, já que o processo foi iniciado por demanda exclusiva do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o qual, inclusive, mantém três acordos de cooperação com o Tribunal de Contas, e goza de preferência em relação a outros órgãos e entidades. Por esses motivos, resta atendida a ordem de preferência estabelecida na Portaria n. 602/2018.

Necessário esclarecer, na oportunidade, que a “existência de “pedido similar em favor da Prefeitura Municipal de Seringueiras (SEI 004433/2019), ressaltando que a referida jurisdicionada não possui acordo de cooperação técnica com o TCERO, conforme define o §2º do art. 15 da Portaria 602/2018 – TCERO” informada pela Divisão de Patrimônio – DIVPAT não afeta a doação pretendida.

Isso porque, em que pese a SEINFRA tenha confirmado que, de fato, existe pedido oriundo da Prefeitura Municipal de Seringueiras, o alvo pretendido é a van de passageiros, ao passo que o TJ-RO solicitou a van de cargas, única disponível para doação por parte desta Corte de Contas. Por esses motivos, resta atendida a ordem de preferência estabelecida na Portaria n.602/2018 e, portanto, o sexto e último requisito legal.

Diante tudo que foi exposto, não há óbices legais para a efetivação da doação do veículo automotor, tipo Van, Master Furgão L1H1, placa NDN8131, Renault, ano 2018/2019, cor prata, tomo nº 0015283 ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos moldes art. 17, II alínea “a” da Lei nº 8.666/93, c/c art.98 da Lei Complementar nº154/96, e a Portaria n. 602, de 22 de agosto de 2018/TCE-RO.

4. DA CONCLUSÃO

Nos termos e nos limites dos fundamentos acima postos, a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal e Contas do Estado de Rondônia OPINA pela juridicidade da doação do bem móvel tipo Van, Master Furgão L1H1, placa NDN8131, Renault, ano 2018/2019, cor prata, tomo nº 0015283, pertencente ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos moldes art. 17, II alínea “a” da Lei nº 8.666/93, c/c art.98 da Lei Complementar nº154/96, e a Portaria n. 602, de 22 de agosto de 2018/TCE-RO.

Na oportunidade, preenchidos os requisitos legais, caso a autoridade competente decida pela doação do veículo nos termos da manifestação da Secretaria Geral de Administração, deverão ser juntados aos autos o Termo/Contrato de Doação assinado, o Termo de Recebimento dos Bens e o extrato de publicação no Diário Oficial.

[...]

9. Dessa feita, diante da legalidade formal da almejada doação e do juízo positivo de conveniência e oportunidade, porquanto, na essência, a medida visa evitar que o referido bem móvel permaneça em desuso, quando há a possibilidade de se atender a outro órgão da Administração Pública (pertencente ao mesmo ente federado) e, conseqüentemente, colocá-lo em pleno funcionamento em prol do interesse social, viável juridicamente o deferimento do pleito.

10. Cumpre ressaltar, por fim, que competirá ao donatário arcar com as possíveis despesas decorrentes da citada transferência.

11. Ante o exposto, decido:

I) Deferir o pedido formulado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO (Ofício nº 1152/2022-JSG/GABPRES/PRESI/TJRO - doc. 0398660), no sentido de autorizar a doação do veículo automotor tipo Van, Master Furgão L1H1, placa NDN8131, Renault, ano 2018/2019, cor prata, tomo nº 0015283, ao TJ/RO, com fulcro no art. 17, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, c/c art. 98 da Lei Complementar nº 154/96, e a Portaria nº 602-2018/TCE-RO; e

II) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência do TJ/RO, bem como à remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para cumprimento do item acima.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:06141/17 (PACED)
INTERESSADA:Carmelina Miranda Rigo
ASSUNTO: PACED - débito nos itens VI, VII e IX do Acórdão AC2-TC 00035/13, proferido no processo (principal) nº 05311/05
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0471/2022-GP

DÉBITO. COBRANÇA JUDICIAL. ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Carmelina Miranda Rigo**, dos itens VI, VII e IX do Acórdão AC2-TC 00035/13, prolatado no Processo nº 05311/05, relativamente à cominação de débitos.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0339/2022-DEAD (ID nº 1256911), comunica o que segue:

Informamos que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, verificamos que a Execução Fiscal n. 0003854-60.2007.8.22.0004, ajuizada para cobrança dos débitos imputados à Senhora Carmelina Miranda Rigo nos itens VI, VII e IX do Acórdão AC2-TC 00035/13, proferido no Processo n. 05311/05/TCERO, se encontra arquivada definitivamente, em virtude de sentença que declarou a prescrição dos débitos executados naqueles autos, dentre eles, os inscritos nas CDAs 05/2006, 06/2006 e 07/2006, relativas ao presente paced, e decretou a extinção da demanda, conforme documentos acostados sob os IDs 1188643 e 1256611.

Informamos, ainda, que embora não conste nos autos certidão de trânsito em julgado, a sentença foi prolatada em 10.3.2022, e o prazo para manifestação do Município de Nova União decorreu em 6.5.2022, conforme andamento (ID 1256611).

3. Pois bem. A ação de execução fiscal deflagrada em desfavor de **Carmelina Miranda Rigo**, para o cumprimento dos itens VI, VII e IX (débitos) do Acórdão AC2-TC 00035/13 (Execução Fiscal nº 0003854-60.2007.8.22.0004), encontra-se arquivada definitivamente desde 03/06/2022^[1], em razão de decisão judicial que, ante a incidência da prescrição, extinguiu o feito com resolução do mérito.
4. Ademais disso, considerando que já transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, do trânsito em julgado do Acórdão condenatório proferido pelo TCE-RO (23.04.2014) até a presente data, deve-se reconhecer a prescrição da pretensão executória dos débito consignado nos itens VI, VII e IX do Acórdão AC2-TC 00035/13, o que inviabiliza esta Corte de Contas de prosseguir com a referida cobrança e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade a interessada.
5. Ante o exposto, em razão da decisão judicial proferida na Execução Fiscal nº 0003854-60.2007.8.22.0004 que encontra-se arquivada definitivamente desde 03/06/2022, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Carmelina Miranda Rigo**, quanto aos débitos aplicado nos **itens VI, VII e IX do Acórdão nº AC2-TC 00035/13**, exarado no Processo originário nº 05311/05, considerando a incidência da prescrição no caso posto.
6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a interessada e a Prefeitura Municipal de Nova União, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1256713.

Gabinete da Presidência, 05 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Ratificado por essa Presidência mediante consulta processual ao sítio eletrônico do TJ/RO em 05/09/2022.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:02982/20 (PACED)

INTERESSADA: Josimeire Matias de Oliveira Borba

ASSUNTO: PACED - multa do item I do Acórdão n. APL-TC 0020/22, proferido no processo (principal) n. 00670/17

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0470/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Josimeire Matias de Oliveira Borba**, do item I do Acórdão n. APL-TC 0020/22, prolatado no Processo (principal) n. 00670/17, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por intermédio da Informação n. 0340/2022-DEAD (ID n. 1256996), anuncia o recebimento do “Ofício 020/2022 e anexos (IDs 1256448 a 1256450), *carreando documentos necessários a demonstrar a liquidação da multa cominada no item I do Acórdão APL-TC 0020/22, a Senhora Josimeire Matias de Oliveira Borba*”.

3. Por oportuno, o DEAD informa que foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID n. 1256819, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação da multa.

4. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe, de acordo com o art. 17, I, “a”, da IN n. 69/20.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Josimeire Matias de Oliveira Borba**, quanto à multa cominada no **item I do Acórdão n. APL-TC 0020/22**, exarado no processo (principal) n. 00670/17, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique a interessada e a Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada ao ID n. 1256814.

Gabinete da Presidência, 05 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:01605/22 (PACED)

INTERESSADA: Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão n. APL-TC 0105/22, proferido no processo (principal) n. 02324/19

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0467/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta**, do item II do Acórdão n. APL-TC 0105/22, prolatado no Processo (principal) n. 02324/19, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por intermédio da Informação n. 0341/2022-DEAD (ID n. 1257001), anuncia o recebimento do “Ofício 482/GAB/2022 e anexos (IDs 1253596 a 1253598), *carreando documentos necessários a demonstrar a liquidação da multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 0105/22, a Senhora Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta*”.

3. Por oportuno, o DEAD informa que foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID n. 1256818, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação da multa.
4. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe, de acordo com o art. 17, I, "a", da IN n. 69/20.
5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta**, quanto à multa cominada no **item II do Acórdão n. APL-TC 0105/22**, exarado no processo (principal) n. 02324/19, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique a interessada e a Prefeitura do Município do Vale do Paraíso, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada ao ID n. 1256817.

Gabinete da Presidência, 05 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:3546/18 (PACED)

INTERESSADA:Zulmira Senhora de Brito

ADVOGADO: Flávio Loose Timm, OAB/RO n. 12.148^[1]

ASSUNTO: PACED – débito solidário do item I do Acórdão n.07/2001-Pleno, proferido no processo (principal) nº 01374/95

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0466/2022-GP

DÉBITOS SOLIDÁRIOS. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de José Raimundo Pio, solidariamente à Senhora **Zulmira Senhora de Brito**, do item I do Acórdão nº 07/2001-Pleno (ID 685733 – fls. 15/17), proferido no Processo n. 01374/95, relativamente à cominação de débito solidário, no valor histórico de R\$ 2.225,44 (dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos).
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0327/2022-DEAD (ID nº 1253296), anuncia que:

Informamos que aportou neste Departamento requerimento subscrito pelo Senhor Flávio Loose Timm, advogado de Erica de Brito Teixeira, Hiara de Brito Teixeira, Ione de Brito Teixeira e Ilson Ferreira Barros, sucessores legítimos da Senhora Zulmira Senhora de Brito, em que solicita o reconhecimento da prescrição do débito imputado à Senhora Zulmira, com a consequente declaração de nulidade e desconstituição da Certidão Dívida Ativa Não Tributária n. 0052017, bem como a respectiva baixa de responsabilidade.

Alega o advogado, em síntese, a ocorrência do instituto da prescrição, uma vez que se passaram mais de 16 (dezesesseis) anos entre a data do trânsito em julgado (considerando-se o trânsito em julgado do último acórdão proferido em recurso administrativo, APL-TC 00007/01, em 17.5.2001) e a efetiva inscrição em dívida ativa do débito. Destaca, ainda, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 669.069/MG, que fixou a tese de que é "prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil", e o julgamento do RE 636.886/AL – Tema 899, no qual decidiu-se que é prescritível a ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão do Tribunal de Contas.

Informamos que o débito imputado no item I do Acórdão APL-TC 00007/01 à Senhora Zulmira Senhora de Brito, em solidariedade com o Senhor José Raimundo Pio, é objeto de cobrança da Execução Fiscal n. 7000932-30.2017.8.22.0018, ajuizada em 1º.6.2017, e que a responsável realizou o parcelamento da dívida em 2018, tendo pago 27 das 120 parcelas estabelecidas. Ressalte-se que o Município informou, conforme o ID 1021014, o falecimento da devedora.

3. Assim, vieram os autos para análise e deliberação.
4. É o relatório. Decido.

5. Pois bem. O referido expediente informa que o senhor Flávio Loose Timm, advogado de Erica de Brito Teixeira, Hiara de Brito Teixeira, Ione de Brito Teixeira e Ilson Ferreira Barros, sucessores legítimos da Senhora **Zulmira Brito**, já falecida (Doc. n. 05278/22 – ID 1252905 - pag. 250), solicitam o reconhecimento da prescrição do débito (solidário) cominado à aludida responsável no Item I do Acórdão nº 07/2001-Pleno, prolatado no processo nº 01374/95.
6. No caso, depreende-se dos autos que o Acórdão nº 07/2001-Pleno é datado de 17/05/2001 e ação de Execução Fiscal (nº 7000932-30.2017.8.22.0018) objetivando a sua cobrança somente foi distribuída no ano de 2017 (ID 1168937), ou seja, na data do seu ajuizamento o débito solidário em questão já se encontrava prescrito (18/05/2006). Portanto, não tendo sido ajuizadas, dentro do prazo legal, as cobranças necessárias para perseguição do mencionado débito (item I), tal crédito, por força do instituto da prescrição (art. 1º do Decreto nº 20.910/32)^[2], decerto, deixou de ser exigível, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a insistir no cumprimento dessas imputações e, por conseguinte, impõe a concessão da baixa de responsabilidade da interessada.
7. Registro que, nestes autos, já foi reconhecida a prescrição com relação aos devedores Wanderley Biserra de Lima, Valter Pereira Duarte e Marly Lucia do Carmo Silva, conforme Decisões Monocráticas n. 0274/2022 (ID 1211845) e 0346/2022 (ID 1224414), em razão da mesma situação. Qual seja: o acórdão transitou em julgado em 17/05/2001, no entanto, a execução fiscal foi protocolizada apenas em 01/06/2017. Sendo assim, o presente caso, deve seguir o mesmo caminho.
8. Cabe ressaltar que a prescrição aqui reconhecida desonera tão somente a senhora **Zulmira Senhora de Brito**, no tocante à parte prevista no item condenatório (I), uma vez que a baixa de responsabilidade em face de **José Raimundo Pio**, pela integralidade do débito (R\$ 12.086,06), já foi concedida em razão do falecimento do interessado (DM 253/2017 - ID 685733 – pag. 302 a 309).
9. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão executória, este TCE, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[3]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

10. Ante o exposto, **decido**:

I – Determinar a baixa de responsabilidade em favor de **Zulmira Senhora de Brito**, em relação ao débito solidário cominado no Item I do acórdão nº 07/2001-Pleno, prolatado no processo (principal nº 01374/95, nos termos do art. 17, II, “a”, da IN n. 69/20;

II – Encaminhar o processo à SPJ para cumprimento do Item I desta decisão e, em seguida, ao DEAD para a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, e a notificação do advogado.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Procuração no ID 1221377.

[2] Decreto nº 20.910/32. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[3] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01937/20 (PACED)

INTERESSADO: Danilo Bastos de Barros

ASSUNTO: PACED - multa do item VI do Acórdão n. AC1-TC 00607/20, proferido no processo (principal) nº 02925/18

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0472/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Danilo Bastos de Barros**, do item VI do Acórdão AC1-TC 00607/20[1], prolatado no Processo nº 02925/18, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0342/2022-DEAD – ID nº 1257178, comunicou o que se segue:

Informamos que, em consulta ao Sitafe, verificamos que o Parcelamento n. 20200100100209, referente à CDA n. 20200200469761, se encontra quitado, conforme extrato de ID 1257076.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa) por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor do senhor **Danilo Bastos de Barros**, quanto à multa cominada no **item VI do Acórdão AC1-TC 00607/20**, exarado no Processo n. 02925/18, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, tendo em vista a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1257105.

Gabinete da Presidência, 06 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[\[1\]](#) ID 917793

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03687/17 (PACED)
INTERESSADO: Helenildo de Souza
ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão APL-TC 00080/17, proferido no processo (principal) nº 04059/13
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0468/2022-GP

PACED. MULTA. PEDIDO DE PARCELAMENTO PERANTE O PODER EXECUTIVO ESTADUAL (PGETC). INCIDÊNCIA DO TEMA 642 DO STF (RE 1.003.433/RJ). DECISÃO SUPERVENIENTE. REDIRECIONAMENTO DO CRÉDITO PARA O ENTE MUNICIPAL (CREDOR). DETERMINAÇÕES.

1. O STF fixou, em sede de repercussão geral (Tema 642), no julgamento do RE 1003433/RJ, tese no sentido de que "o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal".
2. Com a referida decisão, o Estado de Rondônia (PGETC) se tornou ilegítimo para realizar as cobranças de tais títulos considerando que os valores devem ser arrecadados pelo ente municipal, cabendo, assim, a este, por meio de sua Procuradoria, a adoção das medidas de cobrança.
3. Logo, por força do novel entendimento da Suprema Corte, o requerente deve submeter a sua pretensão quanto ao parcelamento ao ente municipal.
 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Helenildo de Souza**, do item III do Acórdão APL-TC 00080/17, proferido no processo (originário) nº 04059/13, relativamente à cominação de multa no valor histórico de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais).
 2. O DEAD, por meio da Informação nº 324/2022-DEAD (ID 1252557), anunciou o recebimento do requerimento protocolado [\[1\]](#) pelo senhor Helenildo de Souza, no qual solicitou a guia para pagamento do valor total do débito que constar em seu CPF.
 3. Apontou, ainda, que em consulta do Sistema SPJe, verificou-se que, "além da multa supracitada, consta outra multa em seu nome, cominada no item V do Acórdão AC1-TC 02133/17, transitado em julgado em 15/01/2018, proferido no Processo n. 03569/13 (Paced n. 00161/18), no valor originário de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), registrada sob a CDA n. 20180200007686, no qual já foi inserida a cópia do documento acima citado." Ademais, tais CDAs (20170200014403e 20180200007686) "foram objeto do Parcelamento n. 20180100300010, o qual fora cancelado por inadimplemento e seu saldo devedor levado a protesto, tendo em vista o seu descumprimento, nos termos dos documentos juntados sob os IDs 1252235, 870677".
3. Nesse sentido, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, através do Ofício nº 690/2022/PGE/PGETC [\[2\]](#), informou que, em estrita observância à tese fixada pelo STF, que deu origem ao Tema 642, no sentido de que "o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal", cancelou, dentre outras, a CDA afeta à imputação discriminada no parágrafo precedente (CDA 20170200014403), relativa ao presente PACED.

4. Por conseguinte, os autos foram à Presidência para conhecimento e deliberação acerca do requerimento formulado.
5. É o retrospecto necessário para o enfrentamento das questões postas.
6. Para a melhor compreensão da situação apresentada, impede relacionar a imputação com a respectiva CDA – cancelada pela PGETC –, relativamente ao presente PACED formalizado para o acompanhamento dessa reprimenda pecuniária, conforme tabela abaixo:

Item	Interessado	Certidão de Responsabilização/CDA	Situação Atual
III - Multa-PGE (Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas)	(063.734.198-86) Helenildo de Souza	Certidão de Responsabilização n.00594/17 CDA n. 20170200014403	Protestado em 02/03/2020 no 1º Tabelionato de Protesto de Vilhena - protocolo n. 103509

7. Pois bem. Estamos diante de pedido de expedição de guia para pagamento integral pelo interessado, após o trânsito em julgado do acórdão condenatório, disciplinado pelo art. 39, e seguintes, da IN n. 69/TCERO/20, que exige para seu deferimento a inscrição do crédito em dívida ativa.
8. Dessa feita, por se tratar de multa aplicada a agente público, em sede de fiscalização no âmbito de ente municipal, a questão posta deve ser impactada pelo novel entendimento do STF fixado no RE 1.003.433/RJ (Tema 642), que transferiu ao município prejudicado o crédito decorrente da cominação de multa.
9. Com a referida decisão superveniente da Suprema Corte, o Estado de Rondônia (PGETC) deixou de ser o legitimado para cobrança de tal título, cabendo, doravante, ao município, por meio de sua Procuradoria, a sua cobrança.
10. Em razão disso, o crédito decorrente da multa em apreço deve ser redirecionado para o Município de Chupinguaia, o que, inevitavelmente, inviabiliza a apreciação do presente pedido de parcelamento (tanto) pela PGETC (como) pela Corte de Contas, sob pena de usurpação da competência da (nova) entidade credora. Por conseguinte, deverá o interessado, caso queira, direcionar seu pleito ao Poder Executivo do Município de Chupinguaia.
11. No que diz respeito à atuação do ente credor municipal, cabe adverti-lo, a título de orientação, que, acaso não possua regramento específico sobre a pretensão do requerente (parcelamento), poderá se valer das disposições dos Capítulos I e II do Título III, da IN nº 69/TCERO/2020, conforme autorização disposta no Parágrafo Único do art. 55, do mencionado normativo.
12. Por fim, o DEAD deve encaminhar ao Município de Chupinguaia, com a maior brevidade possível, os documentos relativamente às informações necessárias para a cobrança do crédito da multa do item III do Acórdão nº APL-TC 00080/17.
13. Ante o exposto, deixo de examinar de forma exauriente o presente pedido formulado na inicial, tendo em vista que o crédito da multa do item III do Acórdão nº APL-TC 00080/17, por força do novel entendimento do STF fixado no RE 1.003.433/RJ (Tema 642), deve ser redirecionado ao Poder Executivo do Município de Chupinguaia (ente credor).
14. Por conseguinte, determino ao DEAD que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, dê ciência ao interessado, à PGETC e ao Chefe do Poder Executivo do Chupinguaia. Cabe salientar que a remessa ao referido ente municipal dos documentos relativamente às informações necessárias para a cobrança do mencionado crédito deve se dar com a maior brevidade possível.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 05 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Doc. nº 05112/22 – IDs 1249638 e 1249639

[2] Doc. 4805/22 – IDs 1243116, 1243117 e 1243118

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 123, de 6 de Setembro de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 990625, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 17/2022/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de serviços especializados de consultoria técnica para apoiar a revisão de normativos internos da Corregedoria, com a finalidade de instituir a Política de Gestão da Disciplina no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e elaboração de Manual de Procedimentos Aplicáveis a Processos Disciplinares.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) CAMILA DA SILVA CRISTOVAM, cadastro n. 370, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 17/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004030/2022/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:05387/2022
Concessão: 122/2022
Nome: GABRIELA MAFRA GUERREIRO
Cargo/Função: CDS 1 - ASSESSOR I/CDS 1 - ASSESSOR I
Atividade a ser desenvolvida:Realizar "monitoramento e formação do PAIC em 4 escolas (2 urbanas e 2 rurais)", conforme autorização 0446389.
Origem: Porto Velho-RO
Destino: Itapuã do Oeste-RO
Período de afastamento: 05/09/2022 - 06/09/2022
Quantidade das diárias: 1
Meio de transporte: Terrestre

Processo:05387/2022
Concessão: 122/2022
Nome: DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO
Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL
Atividade a ser desenvolvida:Conduzir o veículo para a servidora que realizará o "monitoramento e formação do PAIC em 4 escolas (2 urbanas e 2 rurais)", conforme autorização 0446389.
Origem: Porto Velho-RO
Destino: Itapuã do Oeste-RO
Período de afastamento: 05/09/2022 - 06/09/2022
Quantidade das diárias: 1
Meio de transporte: Aéreo

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2022/TCE-RO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI/ME/EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 003316/2022/TCE-RO, cujo objeto consiste no fornecimento de 10.350 (dez mil, trezentos e cinquenta) cargas de Água Mineral em garrações de 20 litros e Gás Liquefeito de Petróleo - GLP (gás de cozinha), acondicionado em cilindro de P-13 – botijão 13 kg, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para atender as necessidades dos Edifícios Sede e Anexos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos.

A licitação, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, restou deserta, em razão do não comparecimento de empresa(s) na disputa durante o certame licitatório.

SGA, 06 de setembro de 2022.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração em substituição

Documento assinado eletronicamente por FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral Substituto, em 06/09/2022, às 14:08, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

AVISOS ADMINISTRATIVOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2022/TCE-RO -

GRUPO COM AMPLA PARTICIPAÇÃO E COM PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 001942/2022/TCE-RO, cujo objeto consiste na aquisição e montagem de bens permanentes (cadeiras, mesas, gaveteiros, armários, estantes, painéis, postes condutores e conectores para passagem de fiação), por meio de Sistema de Registro de Preços, pelo período de 6 meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos.

O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, obteve o seguinte resultado:

GRUPO 1 (armários, mesas e complementos), vencedora a empresa MILANFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 86.729.324/0002-61, ao valor total de R\$ 487.163,68 (quatrocentos e oitenta e sete mil cento e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos).

GRUPO 2 (ambientação) - FRACASSADO.

SGA, 06 de setembro de 2022.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração em substituição

Documento assinado eletronicamente por FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral Substituto, em 06/09/2022, às 14:10, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

AVISOS ADMINISTRATIVOS**RESULTADO DE LICITAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2022/TCE-RO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 004503/2022/TCE-RO, cujo objeto consiste na aquisição única e total de materiais do tipo gêneros alimentícios (açúcar, adoçante, café em pó e chás), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos.

O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, obteve o seguinte resultado:

GRUPO 1 (açúcar, adoçante, chás): FRACASSADO.

GRUPO 2 (café em pó): vencedora a empresa MFPARIS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, CNPJ nº 26.855.558/0001-42, ao valor total de R\$ 37.532,00 (trinta e sete mil quinhentos e trinta e dois reais).

SGA, 06 de setembro de 2022.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração em substituição

Documento assinado eletronicamente por FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral Substituto, em 06/09/2022, às 14:57, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**AVISO DE INEXIGIBILIDADE**

Processo SEI n. 004030/2022

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº. 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº. 83 publicado no DOeTCE-RO – nº. 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna pública a conclusão do procedimento de contratação direta, via dispensa de licitação, com base no art. 25, inciso II, Lei Federal 8.666/93, da pessoa jurídica DA SILVA ALVES CONSULTORIA EM GESTÃO GOVERNAMENTAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 10.370.580/0001-62, formalizado nos autos do Processo Administrativo SEI n. 004030/2022, referente à Contratação de serviços especializados de consultoria técnica para apoiar a revisão de normativos internos da Corregedoria, com a finalidade de instituir a Política de Gestão da Disciplina no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e elaboração de Manual de Procedimentos Aplicáveis a Processos Disciplinares, no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais).

As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as atividades de natureza administrativa) e Elemento de Despesa: 3.3.90.35 (Assessoria e Consultoria Técnica ou Jurídica).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração TCE-RO

Extratos**EXTRATO DE CONTRATO**

EXTRATO DE CARTA-CONTRATO N. 23/2022/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa START SHOP GLOBAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 37.912.727/0001.55.

DO PROCESSO SEI – 002118/2022.

DO OBJETO: Copos plásticos descartáveis, para água, com capacidade entre 180 ml a 200 ml.

DO VALOR: R\$ 10.320,00 (dez mil trezentos e vinte reais)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 33.90.30 (material de consumo) e 44.90.52 (material permanente).

DA VIGÊNCIA: A vigência inicial desta Carta-Contrato será de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua assinatura, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal.

DO FORO: As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer dúvidas, omissões ou litígios oriundos do presente Contrato que não possam ser resolvidos administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ASSINAM: A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhora Kennea Ariana Pereira Teixeira Nunes, Representante da empresa START SHOP GLOBAL LTDA.

DATA DA ASSINATURA – 02/09/2022

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CARTA-CONTRATO N. 24/2022/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa AKIRA COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 25.106.928/0001.86.

DO PROCESSO SEI – 002118/2022.

DO OBJETO: Equipamentos de Proteção Individual - EPI's.

DO VALOR: R\$ 3.227,87 (três mil duzentos e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 33.90.30 (material de consumo) e 44.90.52 (material permanente).

DA VIGÊNCIA: A vigência inicial desta Carta-Contrato será de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua assinatura, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal.

DO FORO: As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer dúvidas, omissões ou litígios oriundos do presente Contrato que não possam ser resolvidos administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ASSINAM: A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor RAFAEL MATUDA, Representante da empresa AKIRA COMERCIAL LTDA.

DATA DA ASSINATURA – 01/09/2022

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CARTA-CONTRATO N. 22/2022/TCE-RO

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa A GAZETA DE RONDONIA EDICAO DE JORNAL EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n. 14.515.552/0001-47.

DO PROCESSO SEI: 001813/2022.

DO OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de publicação de avisos, editais e comunicados oficiais a fim de atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, através de jornal diário impresso e de grande circulação no Estado de Rondônia, conforme as condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência.

DO VALOR: R\$ 16.449,60 (dezesesseis mil quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir atividades de Natureza Administrativa) - elemento de despesa: 3.3.90.39 (serviços de terceiros - pessoa jurídica).

DA VIGÊNCIA: 12 (doze) meses contados a partir de 23/10/2022, término do Contrato n. 39/2017 (pág. 393-401, doc. 0173709).

DO FORO: Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM: A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor JOSÉ ERISVALDO DOS SANTOS SOUSA, representante da empresa A GAZETA DE RONDONIA EDICAO DE JORNAL EIRELI.

DATA DA ASSINATURA: 02/09/2022.

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N. 17/2022/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa DA SILVA ALVES CONSULTORIA EM GESTÃO GOVERNAMENTAL LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 10.370.580/0001-62.

DO PROCESSO SEI - 004030/2022.

DO OBJETO - Contratação de serviços especializados de consultoria técnica para apoiar a revisão de normativos internos da Corregedoria, com a finalidade de instituir a Política de Gestão da Disciplina no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e elaboração de Manual de Procedimentos Aplicáveis a Processos Disciplinares., tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2022/Exercício do pregão eletrônico não encontrado/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 004030/2022.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as atividades de natureza administrativa) e Elemento de Despesa: 3.3.90.35 (Assessoria e Consultoria Técnica ou Jurídica).

DA VIGÊNCIA - 3 (três) meses, contados a partir da data de assinatura do Contrato.

DO FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Senhora ANA CÁCIA FREIRE DA SILVA ALVES, representante legal da empresa DA SILVA ALVES CONSULTORIA EM GESTÃO GOVERNAMENTAL LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 06/09/2022.
